



Diário Oficial

Estado do Amapá

PODER EXECUTIVO

Procuradoria Geral do Estado

João Batista Silva Plácido

PORTARIA Nº 016/2001.

O Procurador-Geral do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, incisos I e IX da Lei Complementar nº 006, de 18 de agosto de 1994, e

CONSIDERANDO a ocorrência descrita no Memo nº 032/2000-DAA/PROG, constante do Processo nº 28830.000299/00, de 01.06.2000,

RESOLVE:

Art. 1º. Designar o Dr. JORGE ANAICE, Procurador Corregedor, para realizar Sindicância, a fim de apurar os fatos descritos no Processo nº 28830.000299-PROG, de 01.06.2000,

Art. 2º. Determinar o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão dos trabalhos;

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Procurador-Geral, em 06 de fevereiro de 2001.

JOÃO BATISTA SILVA PLÁCIDO
Procurador-Geral do Estado

PORTARIA Nº 017/2001- PROG

O Procurador-Geral do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, incisos I e IX da Lei Complementar nº 006, de 18 de agosto de 1994, e

CONSIDERANDO a ocorrência descrita no Memo nº 005/2000-Corregedoria, constante do Processo nº 28830.000524/PROG,

RESOLVE:

Art. 1º. Designar o Dr. JORGE ANAICE, Procurador Corregedor, para realizar Sindicância, a fim de apurar os fatos descritos no Processo nº 28830000524-PROG, de 19.04.2000,

Art. 2º. Determinar o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão dos trabalhos;

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Procurador-Geral, em 12 de fevereiro de 2001.

JOÃO BATISTA SILVA PLÁCIDO
Procurador-Geral do Estado

PORTARIA Nº 004/2001-CORREGEDORIA

O Presidente da Comissão de Sindicância, designada pela Portaria nº 017 de 12 de fevereiro de 2001, usando da atribuição que lhe confere o art. 164, § 1º da Lei nº 0066, de 03 de maio de 1993,

RESOLVE

Designar a servidora MARIA DIRLENE DOS SANTOS MARQUES, Agente Administrativo, lotada na Corregedoria da PROG, para desempenhar as funções de Secretária da Sindicância nº 004/2001-PROG, a partir desta data.

Macapá, 13 de fevereiro de 2001.

JORGE ANAICE

Procurador Corregedor da PROG
Sindicante

Comissão Permanente de Licitação

Ratificação da Portaria nº 26 da Lei 8666/93.
Macapá, 06 de fevereiro de 2001.

JOÃO BATISTA SILVA PLÁCIDO
Procurador-Geral do Estado

TERMO DE JUSTIFICATIVA
Nº 016/2000-CPL/PROG

PROCESSO: 16023/2000.

ASSUNTO: Inexigibilidade de Licitação.

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 25, caput da Lei nº 8.666/93, c/c o art. 1º da Lei Estadual nº 0217/95.

UNIDADE: Procuradoria-Geral do Estado.

OBJETO: Locação de imóvel

EMPRESA: PORPINO IMÓVEIS S/C LTDA.

Fonte: F.P.E.

VALOR ESTIMADO: R\$ 30.000,00 (Trinta mil reais)

Senhor Procurador - Geral,

Submeto a elevada consideração de Vossa Excelência, a presente justificativa com escopo de locação de 01 (um) imóvel para o fim residencial, situado na Rua Glicério de Souza Figueiredo, nº 2532, Bairro Jardim Felicidade II, nesta cidade.

A presente ação administrativa encontra respaldo legal nas disposições insculpidas pela Lei Estadual nº 0217, de 19 de junho de 1995.

Dispõe o referido diploma legal:

"ART. 1º - O PODER EXECUTIVO PODERÁ CELEBRAR CONTRATO DE LOCAÇÃO RESIDENCIAL PARA ATENDER NECESSIDADE DE MORADIA DOS SECRETÁRIOS DE ESTADO E DOS TITULARES DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO ESTADO E SEUS RESPECTIVOS SUBSTITUTOS, COMO TAMBÉM DOS CHEFES DAS REPRESENTAÇÕES DO ESTADO NAS DEMAIS UNIDADES DA FEDERAÇÃO, CUJAS NOMEAÇÕES ACARRETAREM MUDANÇA DE DOMICÍLIO."

Destarte, na forma do dispositivo legal supracitado, não há óbice de ordem legal quanto a locação perquirida, eis que, perfeitamente harmonizada com o ordenamento jurídico pertinente à espécie, conforme acima explicitado.

Por outro lado, dispõe o artigo 25, caput da Lei nº 8.666/93, com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 8.883/94, 9.032/95 e 9.648/98, versus:

"ART. 25 - É INEXIGÍVEL A LICITAÇÃO QUANDO HOUVER INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO."

Pela exegese do aludido dispositivo, depreende-se que: as hipóteses de inexigibilidade de licitação, ao contrário das hipóteses de dispensa fulcradas pelo artigo 24 e incisos, da Lei nº 8.666/93, estão previstas exemplificativamente, podendo ocorrer outras no mundo fático. Daí a amplitude do poder discricionário da Administração contida no art.25, caput, do referido diploma legal.

Nesse caso concreto, a inviabilidade de competição se mostra evidenciada, precipuamente, levando-se em consideração a LOCALIZAÇÃO, SEGURANÇA E ESPAÇO FÍSICO ADEQUADO, do imóvel locado.

Com efeito, em se tratando de locação de imóvel, pelas próprias características intrínsecas de tal avença, é óbvio e evidente a necessidade de se exigir determinados requisitos, consoante a conveniência e oportunidade da Administração Pública.

A Administração Pública não é obrigada a contratar má locação, sob o fundamento de proceder o certame licitatório. Este só será viável e salutar se na praça de Macapá, houvesse a oferta de imóveis, por outras imobiliárias, mas mesmas condições do objeto pretendido. Não é a hipótese aqui aventada. Nesta, a contratada é a única capaz de atender os requisitos suso mencionados; daí, porque, a caracterização da inviabilidade de competição galvanizada pelo artigo 25, caput, da Lei nº



PODER EXECUTIVO

Governador: João Alberto Rodrigues Capiberibe
Vice-Governadora: Maria Dalva de Souza Figueiredo
Gabinete Civil: Raymundo Sérgio Borges de A. Andréa
Casa Militar: Cel. Ricardo Leão Dias
Auditoria Geral: Marivalda Maciel Simões
Procurador Geral: João Batista Silva Plácido
Defensor Público: Délcio Ferreira de Magalhães, Interino
Polícia Militar: Cel. PM. Francisco Leonildo Costa Barreto
Corpo de Bombeiros: Cel. BM Raimundo Marques da Silva
Polícia Técnica Científica: Marco Aurélio Pacheco Ferreira

SECRETARIOS DE ESTADO

Administração: Raymundo Sérgio Borges de A. Andréa, Interino
Agricultura: João Bosco Alfaia Dias
Ciência e Tecnologia: Manoel Cabral de Castro
Educação: Roseane do Socorro Andrade de Paula
Fazenda: Cláudio Pinho Santana
Indústria e Comércio: Janete Maria Góes Capiberibe
Infra-Estrutura: Ozimael Amoras de Araújo, Interino
Meio Ambiente: Antônio Sérgio Monteiro Filocreão
Planejamento: José Ramalho de Oliveira
Saúde: Jardel Adailton de Souza Nupes
Segurança: José de Arimathea Vernet Cavalcanti
Trabalho e Cidadania: Dinete Regina Pantoja

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA E ÓRGÃOS VINCULADOS

Adap: Maria Garcia Neta Bezerra
Agemp: Ely da Silva Almeida
Amprev: Edmilson dos Santos Cardoso, Interina
Ceforh: Rita de Cássia Lima Andréa
DDL: Aroldo Mário Nina da Costa
Detran: Lourival do Carmo Freitas
Detrap: Ruy Guilherme Smith
Detur: Ivana Maria Antunes Moreira
Feria: Sandra Regina Smith Neves
Fundecap: Sebastião Nelson Silva de Souza
Hemoap: Jaci Pena Amanajás
IEPA: Alan Cavalcanti da Cunha
Ipesap: Getúlio do Espírito Santo Mota
Jucap: Pierre Alcolumbre
Lacen: Elza Lopes da Silva
Prodap: José Roberto Lacerda Ramos
RDM: Paulo Rodrigues
Rurap: Wilson da Silva Moraes
Terrap: Paulo Sérgio Rocha de Andrade, Interino
IPEM: Udielma Cardoso da Silva Nery, Interina
AFAP: Sávio José Peres Fernandes

SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA

Caesa: Sérgio Roberto Rodrigues de La-Roque
CEA: Joel Banha Picanço

8.666/93. Indubitavelmente, provado, que o imóvel caracterizado, nesse caso concreto, é o único capaz de atender o objeto contratual.

É como no abalizado ensinamento de Lúcia Valle Figueiredo e Sérgio Ferraz, verbis:

" A INEXIGIBILIDADE TEM UMA GERATRIZ E UM DESTINATÁRIO DIFERENTE DAQUELES DA DISPENSABILIDADE. A DISPENSABILIDADE É UM COMANDO QUE SE ENDEREÇA UNICAMENTE AO ADMINISTRADOR. O ADMINISTRADOR DETECTA A HIPÓTESE EM QUE CAIBA A INVOCAÇÃO DA FIGURA DA DISPENSA, E DEFLAGRA O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE LEVE À SUA DECLARAÇÃO E, PORTANTO, AO CAMINHO DA CONTRATAÇÃO DIRETA. A GÊNESE DA INEXIGIBILIDADE É A IMPOSSIBILIDADE DA COMPETIÇÃO, O QUE POR SI SÓ, AFASTA A POSSIBILIDADE DE INVOCAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E DA IGUALDADE.

IDENTIFICADA QUE SEJA UMA DAS HIPÓTESES LEGAIS DA INEXIGIBILIDADE, NENHUM DESSES UNIVERSOS DE POSSÍVEIS INTERESSADOS ESTÁ MAIS TITULADO OU LEGITIMADO A EXIGIR A LICITAÇÃO. ELA SIMPLEMENTE NÃO DEVERÁ SER REALIZADA." GN (Dispensa e Inexigibilidade de Licitação, Editora Revista dos Tribunais, 2ª edição, pág.39).

Há inteira pertinência em tal entendimento, eis que, a inexigibilidade, ao contrário da dispensa, poderá também ser ocasionada no cotidiano das ações da Administração Pública, havendo, para tanto, a caracterização fática da inviabilidade de competição. Já na dispensa, as hipóteses já estão exaustivamente declinadas na Lei (8.666/93, art. 24 e incisos).

Com profunda perspicácia quanto a matéria, assim se manifesta o escólio de Hely Lopes Meirelles, verbis:

" INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO OCORRE A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO QUANDO HÁ IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA COMPETIÇÃO ENTRE CONTRATANTES, QUER PELA NATUREZA ESPECÍFICA DO NEGÓCIO, QUER PELOS OBJETIVOS VISADOS PELA ADMINISTRAÇÃO." GN. (Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 23ª edição, pág.246).

Por todo o exposto, levando em consideração a natureza específica do objeto a ser contratado, a conveniência e oportunidade da Administração Pública Estadual, e com fundamento no artigo, 25, §1º, da Lei nº 8.666/93 c/c a Lei Estadual nº 0217/95, solicito a Vossa Excelência, se deigne, ratificar a presente justificativa, em cumprimento aos ditames insculpidos pelo artigo 26 da Lei nº 8.666/93.

Macapá, 07 de dezembro de 2000.

JORGE ANAIÇE
Presidente da CPL/PROG

Comissão Permanente de Licitação

Ratifico na forma do artigo 26 da Lei nº 8.666/93.

Em,

JOÃO BATISTA SILVA PLÁCIDO
Procurador-Geral do Estado

JUSTIFICATIVA Nº 0017/2000

REFERÊNCIA: Dispensa de Licitação

OBJETO: Aquisição de Combustível

FUNDAMENTO LEGAL: Lei nº 4.320/64 e Lei nº 8.666/93 (artigo 24, inciso IV).

VALOR: R\$ 21.626,19 (vinte e um mil, seiscentos e vinte e seis reais e dezenove centavos)

EXECUTANTE: PETROBRÁS S/A

Senhor Procurador-Geral,

Justifica-se a inexigibilidade licitatória em face da peculiaridade do tem e em desobediência.

O Governo do Estado do Amapá, ante a não aprovação da Lei Orçamentária, para o exercício de 2001, pela Assembleia Legislativa, enfrenta vários percalços atinentes a manutenção dos serviços essenciais para a população de todo o Estado; como por exemplo, a falta de combustível, acarretando com isso, a paralisação da frota de veículos do Estado, tais como: ambulâncias, carros do equipamento de bombeiros, da Polícia Militar, etc.

Diante de tal fato, reveste-se de imperiosa necessidade, que seja adotada providência emergencial, objetivando a manutenção dos serviços essenciais em prol da população do Estado.

IN CASU, dispõe o artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93:

ART. 24 - É DISPENSÁVEL A LICITAÇÃO:

.....OMISSIS.....

.....OMISSIS.....

IV - NOS CASOS DE EMERGÊNCIA OU DE CALAMIDADE PÚBLICA, QUANDO CARACTERIZADA URGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE SITUAÇÃO QUE POSSA OCASIONAR PREJUÍZO OU COMPROMETER A SEGURANÇA DE PESSOAS, OBRAS, SERVIÇOS, EQUIPAMENTOS E OUTROS BENS PÚBLICOS OU PARTICULARES, E SOMENTE PARA OS BENS NECESSÁRIOS AO ATENDIMENTO DA SITUAÇÃO EMERGENCIAL OU CALAMITOSA E PARA AS PARCELAS DE OBRAS E SERVIÇOS QUE POSSAM SER CONCLUÍDAS NO PRAZO MÁXIMO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS CONSECUTIVOS E ININTERRUPTOS, CONTADOS DA OCORRÊNCIA DA EMERGÊNCIA OU CALAMIDADE, VEDADA A PRORROGAÇÃO DOS RESPECTIVOS CONTRATOS."

Destarte, o sentido do inciso IV, do artigo 24, suso mencionado, é, à toda evidência, o de autorizar DISPENSA DE LICITAÇÃO nas hipóteses de ocorrência de atos ou fatos de significação excepcional, capazes de ocasionar prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços e equipamentos ou outros bens públicos ou particulares.

Nesse caso concreto, a dispensa de licitação, se mostra evidenciada, precipuamente, levando-se em consideração, o fato de que, a paralisação da frota de veículos do Estado, por falta de combustível, indubitavelmente, acarretaria o comprometimento e a impossibilidade do Estado, mediante o seu dever constitucional, prestar a sua população, os serviços essenciais básicos (saúde, educação, segurança pública), dentre outros; inclusive, com o risco de ceifamento de vidas, caso sejam paralisados os serviços de atendimento das ambulâncias, assim como, o risco a segurança dos bens públicos e particulares, atingindo a frota de veículos do Corpo de Bombeiros do Estado, destinados ao combate de incêndios.

À vista do exposto, levando em consideração a natureza específica do objeto a ser contratado, a conveniência e oportunidade da Administração Pública Estadual, e com fundamento no artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, solicito a Vossa Excelência, se deigne, ratifique a presente justificativa, em cumprimento aos ditames do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, com posterior publicação no Diário Oficial do Estado do Amapá, para que surta os devidos efeitos legais.

Macapá, 28 dezembro de 2000.

JORGE ANAIÇE
Presidente da CPL/PROG

Auditoria

Marivalda Maciel Simões

PORTARIA Nº 016/2001-AUDITORIA

A AUDITORA GERAL DO GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ, de acordo com as atribuições conferidas através do regulamento da Auditoria Geral do Estado, Art. 23, Inciso IX, aprovado pelo Decreto(N) nº 5223 de 29 de Outubro de 1997,

RESOLVE:

Designar EDILSON PEREIRA NOGUEIRA e ARIONILDO BARBOSA CORRÊA, Contadores, para fazerem Auditoria Administrativa no Instituto de Pesquisas Científicas e Tecnológicas do Estado do Amapá-IEPA, referente ao período de Janeiro a Dezembro de 2000.

CHEFE DA AUDITORIA, em 12 de Fevereiro de 2001

MARIVALDA MACIEL SIMÕES
Auditora Geral do Estado

PORTARIA Nº 017/2001-AUDITORIA

A AUDITORA GERAL DO GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ, de acordo com as atribuições conferidas através do regulamento da Auditoria Geral do Estado, Art. 23, Inciso IX, aprovado pelo Decreto(N) nº 5223 de 29 de Outubro de 1997,

RESOLVE:

Designar JOELMA FREITAS CAVALCANTI e BARTIRA DE FÁTIMA TORRES FREIRE, Contadoras, para realizarem Auditoria Administrativa, na Fundação da Criança e do Adolescente do Estado do Amapá-FERIA, referente ao período de Julho a Dezembro de 2000.

ESTADO DO AMAPÁ DIÁRIO OFICIAL

ALBINO ALVES DE SOUZA

Diretor

LUIZIANE AMANAJÁS C. DA SILVA

Chefe do Divisão Administrativa

MANOEL RAIMUNDO M. LOPES

Chefe do Divisão Industrial

ENEIDA MARIA LIMA FIGUEIREDO

Chefe do Divisão de Comercialização

Sede: Rua Cândido Mendes, 458 - Centro - CEP: 68.900-100 - Macapá-AP
Fones: PABX (096) 212-2136 e 212-2138
Divisão Industrial - 212-2137
FAX: (096) 212-2135

PREÇOS DE ASSINATURAS

ORDEN	ASSINATURA	3 MESES	6 MESES	12 MESES
01	Assinatura	38,79	77,58	155,16
02	Assinatura of remessa postal	126,31	252,63	505,26

REMESSA DE MATÉRIA

AS MATÉRIAS A SEREM PUBLICADAS NO DIÁRIO OFICIAL SOMENTE SERÃO ACEITAS SE APRESENTADAS NAS SEGUINTES MEDIDAS: 8cm DE LARGURA PARA 3 COLUNAS, 12cm DE LARGURA PARA 2 COLUNAS, OU 26cm DE LARGURA NO CASO DE BALANÇO, TABELAS E QUADROS.

PREÇOS DE VENDAS AVULSAS

Exemplar.....R\$ 0,76
Exemplar Atrasado.....R\$ 0,86

PREÇOS DE PUBLICAÇÕES

Centimetro composto em lauda padrão.....R\$ 2,96
Centimetro para compor.....R\$ 4,15
Página exclusiva.....R\$ 354,95
Proclama de Casamento.....R\$ 32,49

Ao DIO reserva-se o direito de recusar a publicação de matérias apresentadas em desacordo com suas normas.

HORÁRIO DE ATENDIMENTO

Das: 07:30 às 12:00 e Das: 14:30 às 18:00 horas

CHEFIA DA AUDITORIA, em 12 de Fevereiro de 2001.

Marijella Simões
MARIJELLA MACHET SIMÕES
Auditora Geral do Estado

PORTARIA Nº 018/2001-AUDITORIA

A AUDITORA GERAL DO GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ, de acordo com as atribuições conferidas através do regulamento da Auditoria Geral do Estado, Art. 23, Inciso IX, aprovado pelo Decreto(N) nº 5223 de 29 de Outubro de 1997.

RESOLVE:

Designar EMILIO SÉRGIO OLIVEIRA DOS SANTOS, Contador e MARINÊS RAMOS DOS SANTOS, Técnica em Contabilidade, para realizarem Auditoria Administrativa na Casa Militar, referente ao período de JULHO a DEZEMBRO/2000.

CHEFIA DA AUDITORIA, em 12 de Fevereiro de 2001

Marijella Simões
MARIJELLA MACHET SIMÕES
Auditora Geral do Estado

Polícia Militar

Cel. PM Francisco Leonildo Costa Barreto

**PORTARIA
Nº 001/2001 - TES/PMAP**

O COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO AMAPÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Governamental (N) nº 001, de 24 de janeiro de 1980, e tendo em vista o contido na 2ª parte do BG nº 243, de 29 de dezembro de 2000.

RESOLVE:

Autorizar o deslocamento do MAJ QOPM MARCOS VASCONCELOS DA CRUZ, pertencente ao Quadro da União - PMAP, da sede de suas atribuições Macapá-AP, até o Estado de São Paulo, a fim de frequentar o CURSO SUPERIOR DE POLÍCIA - CSP, a ser realizado na Polícia Militar daquele Estado, no período de 05 de fevereiro a 06 de julho de 2001.

De acordo com o Anexo II do Decreto nº 0392, de 22 de março de 1995, autorizo o saque de diárias.

Em consequência o interessado tome conhecimento, a Seção Administrativa as providências necessárias e o Setor de Folha faça os descontos relativos à etapa de alimentação, conforme o publicado no item 5 da 3ª parte do BG 034, de 18 de fevereiro de 2000.

Quartel em Macapá-AP, 15 de janeiro de 2001.

César Augusto SENA MATOS
CÉSAR AUGUSTO SENA MATOS - CEL PM
Resp. p/ Comando Geral da PMAP

**PORTARIA
Nº 002/2001 - TES/PMAP**

O COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO AMAPÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Governamental (N) nº 001, de 24 de janeiro de 1980, e tendo em vista o contido no item 2, 2ª parte do BG nº 242, de 28 de dezembro de 2000.

RESOLVE:

homologar o deslocamento do MAJ QOPM PEDRO MELQUIADES LIMA LOPES, pertencente ao Quadro da União - PMAP, da sede de suas atribuições Macapá-AP, até o Estado do Ceará, a fim de frequentar o CURSO SUPERIOR DE POLÍCIA - CSP, a ser realizado na Academia de Polícia Militar General Edgard Faço - PMCE, no período de 08 de janeiro a 13 de julho de 2001.

De acordo com o Anexo II do Decreto nº 0392, de 22 de março de 1995, autorizo o saque de diárias.

Em consequência o interessado tome conhecimento, a Seção Administrativa as providências necessárias e o Setor de Folha faça os descontos relativos à etapa de alimentação, conforme o publicado no item 5 da 3ª parte do BG 034, de 18 de fevereiro de 2000.

Quartel em Macapá-AP, 15 de janeiro de 2001.

César Augusto SENA MATOS
CÉSAR AUGUSTO SENA MATOS - CEL PM
Resp. p/ Comando Geral da PMAP

**PORTARIA
Nº 003/2001 - TES/PMAP**

O COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO AMAPÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Governamental (N) nº 001, de 24 de janeiro de 1980, e tendo em vista o contido na Parte S/N, de 04 de janeiro de 2001.

RESOLVE:

Homologar o deslocamento do 1º TEN PM JOSÉ DO AMARAL DAMASCENO, pertencente ao Quadro da União - PMAP, da sede de suas atribuições Macapá-AP, até o Município de Serra do Navio-AP, a fim de apurar fatos constantes em Sindicância, no período de 09 a 12 de janeiro de 2001.

De acordo com o Anexo II do Decreto nº 0392, de 22 de março de 1995, autorizo o saque de 3.1/2 (três e meia) diárias.

Em consequência o interessado tome conhecimento, a Seção Administrativa as providências necessárias e o Setor de Folha faça os descontos relativos à etapa de alimentação, conforme o publicado no item 5 da 3ª parte do BG 034, de 18 de fevereiro de 2000.

Quartel em Macapá-AP, 15 de janeiro de 2001.

César Augusto SENA MATOS
CÉSAR AUGUSTO SENA MATOS - CEL PM
Resp. p/ Comando Geral da PMAP

**PORTARIA
Nº 004/2001 - TES/PMAP**

O COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO AMAPÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Governamental (N) nº 001, de 24 de janeiro de 1980, e tendo em vista o contido no item 3 da 3ª parte do BG nº 008, de 11 de janeiro de 2001 e no item 4 da 3ª parte do BG nº 009, de 12 de janeiro de 2001,

RESOLVE:

Homologar o deslocamento do CEL PMQO ARMANDO ALVES JÚNIOR e do MAJ QOPM SÉRGIO LEITÃO DA CONCEIÇÃO, pertencentes ao Quadro da União - PMAP, da sede de suas atribuições Macapá-AP, até a cidade de Brasília-DF, a fim de tratarem de assuntos referentes a esta Corporação, no período de 09 a 16 de janeiro de 2001.

De acordo com o Anexo II do Decreto nº 0392, de 22 de março de 1995, autorizo o saque de 08 (oito) diárias.

Em consequência os interessados tomem conhecimento, a Seção Administrativa as providências necessárias e o Setor de Folha faça os descontos relativos à etapa de alimentação, conforme o publicado no item 5 da 3ª parte do BG 034, de 18 de fevereiro de 2000.

Quartel em Macapá-AP, 16 de janeiro de 2001.

César Augusto SENA MATOS
CÉSAR AUGUSTO SENA MATOS - CEL PM
Resp. p/ Comando Geral da PMAP

**PORTARIA
Nº 005/2001 - TES/PMAP**

O COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO AMAPÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Governamental (N) nº 001, de 24 de janeiro de 1980, e tendo em vista o contido no Ofício nº 025/2001 - 1º BPM, de 11 de janeiro de 2001 e no Ofício nº 002/2001 - CEAN, de 08 de janeiro de 2001,

RESOLVE:

Autorizar o deslocamento do SD PM FRANCISCO LUCAS PINTO FILHO, pertencente ao Quadro do Estado - PMAP, da sede de suas atribuições Macapá-AP, até o Município de Laranjal do Jari-AP, a fim de fazer a escolha de um adolescente, nos dias 23 e 24 de janeiro de 2001.

De acordo com o Anexo II do Decreto nº 0392, de 22 de março de 1995, autorizo o saque de 1.1/2 (uma e meia) diária.

Em consequência o interessado tome conhecimento e a Seção Administrativa as providências necessárias.

Quartel em Macapá-AP, 19 de janeiro de 2001.

Francisco Leonildo COSTA BARRETO
FRANCISCO LEONILDO COSTA BARRETO - CEL PM
Comandante Geral da PMAP

**PORTARIA
Nº 006/2001 - TES/PMAP**

O COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO AMAPÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Governamental (N) nº 001, de 24 de janeiro de 1980, e tendo em vista o contido no Ofício nº 0001/01-AL, de 17 de janeiro de 2001.

RESOLVE:

Homologar o deslocamento do 3º SGT PM JOSÉ MILTON PINHO E SILVA, pertencente ao Quadro da União - PMAP, da sede de suas atribuições Macapá-AP, até o Município de Calçoene-AP, como encarregado da segurança pessoal do Sr. Deputado Estadual MANOEL BRASIL, no período de 18 a 27 de janeiro de 2001.

De acordo com o Anexo II do Decreto nº 0392, de 22 de março de 1995, autorizo o saque de 9.1/2 (nove e meia) diárias.

Em consequência o interessado tome conhecimento, a Seção Administrativa as providências necessárias e o Setor

de Folha faça os descontos relativos à etapa de alimentação, conforme o publicado no item 5 da 3ª parte do BG 034, de 18 de fevereiro de 2000.

Quartel em Macapá-AP, 19 de janeiro de 2001.

Francisco Leonildo COSTA BARRETO
FRANCISCO LEONILDO COSTA BARRETO - CEL PM
Comandante Geral da PMAP

**PORTARIA
Nº 007/2001 - TES/PMAP**

O COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO AMAPÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Governamental (N) nº 001, de 24 de janeiro de 1980, e tendo em vista o contido na Parte nº 574/2000 - 2º BPM, de 27 de dezembro de 2000,

RESOLVE:

Homologar o deslocamento do SD PM 1587 JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS SOUZA, pertencente ao Quadro da União - PMAP, da sede de suas atribuições Macapá-AP, até o Município de Laranjal do Jari-AP, a fim de atender chamado de Justiça, no dia 13 de dezembro de 2000.

De acordo com o Anexo II do Decreto nº 0392, de 22 de março de 1995, autorizo o saque de 1.1/2 (uma e meia) diária.

Em consequência o interessado tome conhecimento, a Seção Administrativa as providências necessárias e o Setor de Folha faça os descontos relativos à etapa de alimentação, conforme o publicado no item 5 da 3ª parte do BG 034, de 18 de fevereiro de 2000.

Quartel em Macapá-AP, 26 de janeiro de 2001.

Francisco Leonildo COSTA BARRETO
FRANCISCO LEONILDO COSTA BARRETO - CEL PM
Comandante Geral da PMAP

**PORTARIA
Nº 008/2001 - TES/PMAP**

O COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO AMAPÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Governamental (N) nº 001, de 24 de janeiro de 1980, e tendo em vista o contido na Parte nº 004/01 - CCSv, de 04 de janeiro de 2001,

RESOLVE:

Homologar o deslocamento do SD PM 1051 ANTÔNIO CARLOS SILVA BEZERRA, pertencente ao Quadro da União - PMAP, da sede de suas atribuições Macapá-AP, até o Município de Porto Grande-AP, em diligência policial, no período de 06 a 09 de janeiro de 2001.

De acordo com o Anexo II do Decreto nº 0392, de 22 de março de 1995, autorizo o saque de 2.1/2 (duas e meia) diárias.

Em consequência o interessado tome conhecimento, a Seção Administrativa as providências necessárias e o Setor de Folha faça os descontos relativos à etapa de alimentação, conforme o publicado no item 5 da 3ª parte do BG 034, de 18 de fevereiro de 2000.

Quartel em Macapá-AP, 26 de janeiro de 2001.

Francisco Leonildo COSTA BARRETO
FRANCISCO LEONILDO COSTA BARRETO - CEL PM
Comandante Geral da PMAP

**PORTARIA
Nº 009/2001 - TES/PMAP**

O COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO AMAPÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Governamental (N) nº 001, de 24 de janeiro de 1980, e tendo em vista o contido na Parte nº 020/01 - P/1-1º BPM, de 16 de janeiro de 2001 e no Ofício nº 001/2001 - CEAN, de 08 de janeiro de 2001,

RESOLVE:

Homologar o deslocamento dos policiais militares abaixo relacionados, pertencentes ao Quadro do Estado - PMAP, da sede de suas atribuições Macapá-AP, até o Município de Porto Grande-AP, a fim de fazerem a escolha de 4 (quatro) adolescentes, no dia 12 de janeiro de 2001.

2º TEN PM JOSÉ PAULO MATIAS DOS SANTOS

SD PM VALDEMIRO DOS SANTOS
SD PM VALCINEY DA COSTA FARIAS
De acordo com o Anexo II do Decreto nº 0392, de 22 de março de 1995, autorizo o saque de 01 (uma) diária.

Em consequência os interessados tomem conhecimento e a Seção Administrativa as providências necessárias.

Quartel em Macapá-AP, 26 de janeiro de 2001.

Francisco Leonildo COSTA BARRETO
FRANCISCO LEONILDO COSTA BARRETO - CEL PM
Comandante Geral da PMAP

PORTARIA
Nº 010/2001 - TESP/PMAP

O COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO AMAPÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Governamental (N) nº 001, de 24 de janeiro de 1980, e tendo em vista o contido no Relatório de Viagem do Assessor Jurídico do CG/PMAP, de 26 de janeiro de 2001,

RESOLVE:

Homologar o deslocamento do Adv FERNANDO JORGE ARAÚJO DOS SANTOS, Assessor Jurídico do Comando Geral da PMAP, da sede de suas atribuições Macapá-AP, até a cidade de Fortaleza-CE, a fim de verificar o funcionamento da Assessoria Jurídica na Polícia Militar daquele Estado, para possíveis aplicações nesta Corporação, no período de 04 a 07 de janeiro de 2001.

De acordo com o Anexo II do Decreto nº 0392, de 22 de março de 1995, autorizo o saque de 04 (quatro) diárias.

Em consequência o interessado tome conhecimento e a Seção Administrativa as providências necessárias.

Quartel em Macapá-AP, 26 de janeiro de 2001.

FRANCISCO LEONILDO COSTA BARRETO - CEL PM
Comandante-Geral da PMAP

PORTARIA
Nº 011/2001 - TESP/PMAP

O COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO AMAPÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Governamental (N) nº 001, de 24 de janeiro de 1980, e tendo em vista o contido na Parte nº 040/2001 - P/1-1º BPM, de 29 de janeiro de 2001,

RESOLVE:

Homologar o deslocamento do SD PM JOSENILSON SANCHES DA SILVA, pertencente ao Quadro da União - PMAP, da sede de suas atribuições Macapá-AP, até o Município de Laranjal do Jari-AP, a fim de fazer a escolha de 01 (um) adolescente, nos dias 03 e 04 de janeiro de 2001.

De acordo com o Anexo II do Decreto nº 0392, de 22 de março de 1995, autorizo o saque de 1.1/2 (uma e meia) diárias.

Em consequência o interessado tome conhecimento, a Seção Administrativa as providências necessárias e o Setor de Folha faça os descontos relativos à etapa de alimentação, conforme o publicado no item 5 da 3ª parte do BG 034, de 18 de fevereiro de 2000.

Quartel em Macapá-AP, 30 de janeiro de 2001.

FRANCISCO LEONILDO COSTA BARRETO - CEL PM
Comandante-Geral da PMAP

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

A Polícia Militar do Amapá, através de sua Comissão de Licitação, torna público que fará realizar licitação na modalidade de TOMADA DE PREÇO nº 001/2001, para Aquisição de passagens aéreas no dia 01 de Mar de 2001 às 09h 30min. Na sala da CPL/PMAP.

O EDITAL poderá ser obtido na sala da Comissão Permanente de Licitação, no quartel da Polícia Militar do Amapá, sito a rua Jovino Dinó, s/n, Beirrol, Macapá - AP, mediante recolhimento de R\$ 43,91 (Quarenta e Três reais e noventa e um centavos), na conta da PMAP, nº 09306-8, Banco do Brasil, agência 0261-5. Informações no local ou pelo fone/fax (96) 241-6676 ramal 212 e 241-6697.

Macapá-AP, 13 de Fevereiro de 2001.

WALTER SOARES DE OLIVEIRA - MAJ PM
Presidente da CPL/PMAP

Corpo de Bombeiros

Cel. BM Raimundo Marques da Silva

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

O CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO AMAPÁ, através de sua Comissão Permanente de Licitação, torna público que promoverá licitação conforme abaixo:

MODALIDADE: CONVITE

NÚMERO: 01/2001

OBJETO: Aquisição de Combustível (Gasolina).

DATA: 20/02/2001 AS 10:00 HORAS.
LOCAL: CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

Macapá, 13 de Fevereiro de 2001

JOSE GUILHERME ARAÚJO DE SILVA - Cel. BM
Presidente da CPLC/BMAP

Secretarias de Estado

Agricultura

João Bosco Alfaia Dias

PORTARIA Nº 047/2001-SEAF

O CHEFE DE GABINETE DA SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PESCA, FLORESTA E DO ABASTECIMENTO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 123, Inciso II da Constituição do Estado do Amapá c/c Inciso I do Art. 119 da Constituição Estadual, aprovado pelo Decreto (N) Nº 0683 de 18 de fevereiro de 2000 e Portaria Nº 0108/2000-SEAF, de 01 de março de 2000, e atendendo o item nº 005/2000/COAF/SEAF

RESOLVE:

Homologar o deslocamento do servidor, ANTÔNIO JOSÉ SILVA COLARES, Chefe da COAF, Código CDS-3, que viajou de Macapá a sede de suas atividades até a cidade de Belém, onde no dia 18.01.2001, participou da reunião de avaliação do Desempenho do PRONAF, devendo as despesas com diárias ocorrerem a conta do recurso orçamentário.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.
Macapá - AP, 26 de Janeiro de 2001

JULIO MAURICIO GONÇALVES NEVES
Chefe de Gabinete

PORTARIA
Nº 048/2001-SEAF

O CHEFE DE GABINETE DA SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PESCA, FLORESTA E DO ABASTECIMENTO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 123, Inciso II da Constituição do Estado do Amapá c/c Inciso I do Art. 119 da Constituição Estadual, aprovado pelo Decreto (N) Nº 0683 de 18 de fevereiro de 2000 e Portaria Nº 0108/2000-SEAF, de 01 de março de 2000, e atendendo o Memorando Nº 005/2000/COAF - SEAF

RESOLVE:

Homologar o deslocamento do servidor, ANTÔNIO JOSÉ SILVA COLARES, Chefe da COAF, Código CDS-3, que viajou de Macapá a sede de suas atividades até os municípios de Serra do Navio e Pedra Branca, onde no período 19 a 20.01.2001, participou da reunião de direcionamento das ações a ser traçada referente ao apoio à agroindústria através do FRAP e PRONAF nos municípios acima mencionados, devendo as despesas com diárias ocorrerem a conta do recurso orçamentário.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.
Macapá - AP, 26 de Janeiro de 2001

JULIO MAURICIO GONÇALVES NEVES
Chefe de Gabinete

PORTARIA Nº 051/2001-SEAF

O CHEFE DE GABINETE DA SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PESCA, FLORESTA E DO ABASTECIMENTO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 123, Inciso II da Constituição do Estado do Amapá c/c Inciso I do Art. 119 da Constituição Estadual, aprovado pelo Decreto (N) Nº 0683 de 18 de fevereiro de 2000 e Portaria Nº 0108/2000-SEAF, de 01 de março de 2000, e atendendo o item nº 0010/2000/DEINF/SEAF

RESOLVE:

Homologar o deslocamento do servidor, JOSÉ RAIMUNDO DE SOUZA MODESTO, Motorista, CINº 039314-AP, que viajou de Macapá a sede de suas atividades até o município de Itauba do Pirim, onde no período 18 a 20.12.2000, conduziu Técnicos desta Secretaria da Agricultura, devendo as despesas com diárias ocorrerem a conta do recurso orçamentário.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.
Macapá - AP, 26 de Janeiro de 2001

JULIO MAURICIO GONÇALVES NEVES
Chefe de Gabinete

PORTARIA
Nº 052/2001-SEAF

O CHEFE DE GABINETE DA SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PESCA, FLORESTA E DO ABASTECIMENTO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 123, Inciso II da Constituição do Estado do Amapá c/c Inciso I do Art. 119 da Constituição Estadual, aprovado pelo Decreto (N) Nº 0683 de 18 de fevereiro de 2000 e Portaria Nº 0108/2000-SEAF, de 01 de março de 2000, e atendendo o Memorando nº 0439/2000/Gerência de Pesca - SEAF

RESOLVE:

Homologar o deslocamento do servidor, RAIMUNDO ALAN KARDEC BORGES DE SOUZA, Gerente Geral de Pesca, Código CDS-2, CINº 225326-AP, que viajou de Macapá a sede de suas atividades até o município de Amapá, onde no período 15 a 18.12.2000, realizou palestra sobre aquicultura e pesca artesanal para piscicultores e pescadores do município acima mencionado, devendo as despesas com diárias ocorrerem a conta do recurso orçamentário.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.
Macapá - AP, 26 de Janeiro de 2001.

JULIO MAURICIO GONÇALVES NEVES
Chefe de Gabinete

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

TERMO DE JUSTIFICATIVA Nº 0002/2001 - CPL/SEAF

RATIFICADO

Em 13.02.2001
JOÃO BOSCO ALFAIA DIAS
Secretário de Agricultura

ASSUNTO: Dispensa de Licitação.
UNIDADE: Secretaria de Estado da Agricultura, Pesca, Floresta e do Abastecimento.
OBJETO: Locação de Caminhão.
CONTRATADO: COOTRAM - COOPERATIVA DE TRANSPORTE DE VEÍCULOS LEVES E PESADOS DO ESTADO DO AMAPÁ.
FOVITE : 001 - FPE 3490.39
V. JRD. : R\$ 4.200,00 (Quatro Mil, Duzentos Reais).

Senhor Secretário.

Justifica-se a Dispensa de Licitação para o objeto acima epígrafado, com adjudicação direta a COOTRAM, em virtude da necessidade urgente de continuar o escoamento da produção agrícola do Município do Oiapoque, que encontra-se paralisado por falta de transporte, situação que se não for sanada imediatamente acarretará extrema dificuldade para comunidade local, que depende economicamente da produção agropecuária. O prazo do contrato será de 90 (noventa) dias, conforme o Termo Aditivo ao Contrato nº 001/00 - SEAF, 6ª parcela de 22.12 à 21.01.2001.

A razão da escolha do interessado supracitado, para executar o serviço objeto desta justificativa, deve-se ao fato de o mesmo ter apresentado a melhor proposta de preços, para veículo com capacidade de 12 (doze) toneladas atendendo as necessidades dos agricultores daquela Região.

A presente justificativa encontra respaldo legal no art. 24, Inciso IV, da Lei Nº 8.666/93, motivo pelo qual solicitamos a Ratificação de Vossa Excelência, dando-se publicidade que o ato requer, em cumprimento às determinações do art. 26, da Lei de Licitações e Contratos Administrativo.

Macapá-AP, 09 de Fevereiro de 2001.

ANA PATRICIA DIAS CUNHA REPOMUCENO
Presidente da CPL/SEAF

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

TERMO DE JUSTIFICATIVA Nº 0003/2001 - CPL/SEAF

RATIFICADO

Em 13.02.2001
JOÃO BOSCO ALFAIA DIAS
Secretário de Agricultura

ASSUNTO: Inexigibilidade de Licitação.
UNIDADE: Secretaria de Estado da Agricultura, Pesca, Floresta e do Abastecimento.
OBJETO: Fornecimento de Energia Elétrica.
EMPRESA: Companhia de Eletricidade do Amapá - CEA.
FONTE : 001 - FPE 3490.39
V. ORD. : R\$ 2.004,66 (Dois Mil, e Quatro Reais e Sessenta e Seis Centavos).

Senhor Secretário.

Justifica-se a Inexigibilidade de Licitação para o fornecimento de energia elétrica, nas dependências da Unidade do Frigorífico do Amapá, período este, imediato à reforma daquele patrimônio e que

se encontrava operando em caráter experimental, em virtude da inviabilidade de competição por ser a Companhia de Eletricidade do Amapá - CEA, fornecedor exclusivo do serviço, referente ao mês de 11/2000.

A presente justificativa encontra respaldo legal no art. 25 "CAPUT", da Lei n.º 8.666/93, motivo pelo qual solicitamos a Ratificação de Vossa Excelência, dando-se publicidade que o ato requer, em cumprimento às determinações do art. 26, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Macapá-AP, 09 de Fevereiro de 2001.

ANA PATRICIA DIAS CUNHA NEPOMUCENO
Presidente da CPL/SEAF

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

TERMO DE JUSTIFICATIVA Nº 0004/2001 - CPL/SEAF

RATIFICAR

Em 13.02.2001

JOÃO BOSCO ALFAIA DIAS
Secretário de Agricultura

ASSUNTO: Inexigibilidade de Licitação.

UNIDADE: Secretaria de Estado da Agricultura, Pesca, Floresta e do Abastecimento.

UNIDADE: Secretaria de Estado da Agricultura, Pesca, Floresta e do Abastecimento.

OBJETO: Fornecimento de Energia Elétrica.

EMPRESA: Companhia de Eletricidade do Amapá - CEA.

FONTE: 001 - FPE 3490,39.

V. ORD.: R\$ 3.181,16 (Três Mil, Cento e Oitenta e Um Reais e Dezesseis Centavos).

Senhor Secretário.

Justifica-se a Inexigibilidade de Licitação para o fornecimento de energia elétrica, nas dependências da Unidade do Frigorífico do Amapá, período este, imediatamente à reforma daquele patrimônio e que se encontrava operando em caráter experimental, em virtude da Inviabilidade de competição por ser a Companhia de Eletricidade do Amapá - CEA, fornecedor exclusivo do serviço, referente ao mês de 12/2000.

A presente justificativa encontra respaldo legal no art. 25 "CAPUT", da Lei n.º 8.666/93, motivo pelo qual solicitamos a Ratificação de Vossa Excelência, dando-se publicidade que o ato requer, em cumprimento às determinações do art. 26, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Macapá-AP, 09 de Fevereiro de 2001.

ANA PATRICIA DIAS CUNHA NEPOMUCENO
Presidente da CPL/SEAF

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

TERMO DE JUSTIFICATIVA Nº 0005/2001 - CPL/SEAF

RATIFICAR

Em 13.02.2001

JOÃO BOSCO ALFAIA DIAS
Secretário de Agricultura

ASSUNTO: Inexigibilidade de Licitação.

UNIDADE: Secretaria de Estado da Agricultura, Pesca, Floresta e do Abastecimento.

OBJETO: Prestação de serviços

EMPRESA: Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A - EMBRATEL

FONTE: 001 - FPE 3490.

V. ORD.: R\$ 338,29 (Trezentos e Trinta e Oito Reais e Vinte e Nove Centavos)

Senhor Secretário.

Justifica-se a Inexigibilidade de Licitação para a Prestação de serviços de Locação de circuito de Dados Urbanos, para operacionalização do SIAFEM, referente ao mês de Janeiro/2001, em virtude da inviabilidade de competição por ser a EMBRATEL, fornecedor exclusivo desses serviços.

A presente justificativa encontra respaldo legal no art. 25, "CAPUT", da Lei n.º 8.666/93, motivo pelo qual solicitamos a Ratificação de Vossa Excelência, dando-se publicidade que o ato requer, em cumprimento às determinações do art. 26, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Macapá-AP, 09 de Fevereiro de 2001.

ANA PATRICIA DIAS CUNHA NEPOMUCENO
Presidente da CPL/SEAF

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

TERMO DE JUSTIFICATIVA Nº 0006/2001 - CPL/SEAF

RATIFICAR

Em 13.02.2001

JOÃO BOSCO ALFAIA DIAS
Secretário de Agricultura

ASSUNTO: Inexigibilidade de Licitação.

UNIDADE: Secretaria de Estado da Agricultura, Pesca, Floresta e do Abastecimento.

OBJETO: Locação de Máquina Copiadora.

INTERESSADO: Xerox Com. Ind. LTDA

FONTE: 001 - FPE 3490,39

V. ORDINÁRIO: R\$ 4.124,11 (Quatro Mil, Cento e Vinte e Quatro Reais e Onze Centavos).

Senhor Secretário.

Justifica-se a Inexigibilidade de Licitação para Prestação de serviços, objetivando atender às necessidades da Secretaria de Agricultura, referente ao mês de Dezembro/2000, conforme uma máquina xerox modelo S265 série HL2-000800 no período de 30 (trinta) dias, em virtude da inviabilidade de competição por ser XEROX Com. Ind. LTDA fornecedor exclusivo desse serviço no Estado do Amapá.

A presente justificativa encontra respaldo legal no Art. 25, Inciso I da Lei n.º 8.666/93, e suas alterações, motivo pelo qual solicitamos a Ratificação de Vossa Excelência, dando-se publicidade que o Ato requer, em cumprimento ao disposto no Art. 26 daquele Diploma Legal.

Macapá-AP, 09 de Fevereiro de 2001.

ANA PATRICIA DIAS CUNHA NEPOMUCENO
Presidente da CPL/SEAF

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

TERMO DE JUSTIFICATIVA Nº 0007/2001 - CPL/SEAF

RATIFICAR

Em 13.02.2001

JOÃO BOSCO ALFAIA DIAS
Secretário de Agricultura

ASSUNTO: Inexigibilidade de Licitação.

UNIDADE: Secretaria de Estado da Agricultura, Pesca, Floresta e do Abastecimento.

OBJETO: Locação de Máquina Copiadora.

INTERESSADO: Xerox Com. Ind. LTDA

FONTE: 001 - FPE 3490,39

V. ORDINÁRIO: R\$ 3.974,60 (Três Mil, Novecentos e Setenta e Quatro Reais e Sessenta Centavos).

Senhor Secretário.

Justifica-se a Inexigibilidade de Licitação para Prestação de serviços, objetivando atender às necessidades da Secretaria de Agricultura, referente ao mês de Janeiro/2001, conforme uma máquina xerox modelo S265 série HL2-000800 no período de 30 (trinta) dias, em virtude da inviabilidade de competição por ser XEROX Com. Ind. LTDA fornecedor exclusivo desse serviço no Estado do Amapá.

A presente justificativa encontra respaldo legal no Art. 25, Inciso I da Lei n.º 8.666/93, e suas alterações, motivo pelo qual solicitamos a Ratificação de Vossa Excelência, dando-se publicidade que o Ato requer, em cumprimento ao disposto no Art. 26 daquele Diploma Legal.

Macapá-AP, 09 de Fevereiro de 2001.

ANA PATRICIA DIAS CUNHA NEPOMUCENO
Presidente da CPL/SEAF

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

TERMO DE JUSTIFICATIVA Nº 0008/2001 - CPL/SEAF

RATIFICAR

Em 13.02.2001

JOÃO BOSCO ALFAIA DIAS
Secretário de Agricultura

ASSUNTO: Inexigibilidade de Licitação.

UNIDADE: Secretaria de Estado da Agricultura, Pesca, Floresta e do Abastecimento.

OBJETO: Serviço de Consultoria.

INTERESSADO: JOÃO DA CUNHA MOURÃO NETO.

FONTE: 001 - FPE 3390,36

V. ORD.: R\$ 2.500,00 (Dois Mil e Quinhentos Reais).

Senhor Secretário.

Justifica-se a Inexigibilidade de Licitação para a Contratação de Serviços Técnicos Especializados por ser o consultor JOÃO DA CUNHA MOURÃO NETO, profissional com notória especialização na área de Engenharia Florestal, tendo por objetivo executar o Projeto de Manejo Florestal, referente a 6ª Parcela do mês 03.01 à 02.02.2001.

A presente justificativa encontra respaldo legal no Art. 25, Inciso II, parágrafo 1º combinado com Art. 13, Inciso III da Lei n.º 8.666/93, motivo pelo qual solicitamos a Ratificação de Vossa Excelência, dando-se publicidade que o Ato requer, em cumprimento ao disposto no Art. 26 daquele Diploma Legal.

Macapá-AP, 13 de Fevereiro de 2001.

ANA PATRICIA DIAS CUNHA NEPOMUCENO
Presidente da CPL/SEAF

NSP/UCC

EXTRATO DE JUSTIFICATIVA

RATIFICAR:

JOÃO BOSCO ALFAIA DIAS
Secretário de Agricultura

ASSUNTO: 2º Termo Aditivo ao Contrato Principal nº 001/00
OBJETIVO: Alteração da Cláusula Quarta
MOTIVO: Alteração das Fontes de Recursos

Para competente ratificação, submetemos à apreciação de Vossa Excelência a presente Justificativa, para a celebração do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 001/99-SEAF/COOTRAN, o qual altera a Cláusula Quarta - DA DOTAÇÃO E DO PREÇO, em decorrência da necessidade de alterar as fontes de recursos do Contrato à disponibilidade orçamentária desta Secretaria, valendo o aditamento apenas para efetuar o pagamento dos serviços prestados pela Contratante no período de 22 de janeiro à 21 de maio do corrente ano.

A presente Justificativa, encontra respaldo legal no Artigo 65, Inciso II, alínea "d", c/c o Artigo 57, Inciso II da Lei n.º 8.666/93 e Cláusula Décima do Contrato em epígrafe.

Macapá-AP, 12 de fevereiro de 2001

VALDENOR PEREIRA DE SOUZA
Chefe da UCC-NSP/SEAF

NSP/UCC

EXTRATO DE JUSTIFICATIVA

RATIFICAR:

JOÃO BOSCO ALFAIA DIAS
Secretário de Agricultura

ASSUNTO: 5º Termo Aditivo ao Contrato Principal nº 004/99
OBJETIVO: Alteração da Cláusula Quarta
MOTIVO: Alteração das Fontes de Recursos

Para competente ratificação, submetemos à apreciação de Vossa Excelência a presente Justificativa, para a celebração do 5º Termo Aditivo ao Contrato nº 004/99-SEAF/COOPERATIVA DE TRANSPORTE DE VEÍCULOS LEVES E PESADOS DO AMAPÁ - COOTRAM, o qual altera a Cláusula Quarta - DA DOTAÇÃO E DO PREÇO, em decorrência da necessidade de alterar as fontes de recursos do Contrato à disponibilidade orçamentária desta Secretaria, valendo o aditamento apenas para efetuar o pagamento dos serviços prestados pela Contratante no período de 22 de dezembro de 2000 à 22 de maio de 2001.

A presente Justificativa, encontra respaldo legal no Artigo 65, Inciso II, alínea "d", c/c o Artigo 57, Inciso II da Lei n.º 8.666/93 e Cláusula Décima do Contrato em epígrafe.

Macapá-AP, 12 de fevereiro de 2001

VALDENOR PEREIRA DE SOUZA
Chefe da UCC-NSP/SEAF

NSP/UCC

EXTRATO DE JUSTIFICATIVA

RATIFICAR:

JOÃO BOSCO ALFAIA DIAS
Secretário de Agricultura

ASSUNTO: 4º Termo Aditivo ao Contrato Principal nº 005/99
OBJETIVO: Alteração da Cláusula Quarta
MOTIVO: Alteração das Fontes de Recursos

Para competente ratificação, submetemos à apreciação de Vossa Excelência a presente Justificativa, para a celebração do 4º Termo Aditivo ao Contrato nº 005/99-SEAF/ANTONIO DA COSTA GÓES, o qual altera a Cláusula Quarta - DA DOTAÇÃO E DO PREÇO, em decorrência da necessidade de alterar as fontes de recursos do Contrato à disponibilidade orçamentária desta Secretaria, valendo o aditamento apenas para efetuar o pagamento dos serviços prestados pela Contratante no período de 22 de janeiro à 21 de maio do corrente ano.

A presente Justificativa, encontra respaldo legal no Artigo 65, Inciso II, alínea "d", c/c o Artigo 57, Inciso II da Lei n.º 8.666/93 e Cláusula Décima do Contrato em epígrafe.

Macapá-AP, 12 de fevereiro de 2001

VALDENOR PEREIRA DE SOUZA
Chefe da UCC-NSP/SEAF

NSP/UCC

EXTRATO DE JUSTIFICATIVA

RATIFICO:

JOÃO BOSCO ALFAIA DIAS
Secretário da Agricultura

ASSUNTO: 4º Termo Aditivo ao Contrato Principal nº 007/99
OBJETIVO: Alteração da Cláusula Quarta
MOTIVO: Alteração das Fontes de Recursos

Para competente ratificação, submetemos à apreciação de Vossa Excelência a presente Justificativa, para a celebração do 4º Termo Aditivo ao Contrato nº 007/99-SEAF/ DE GOMES FERREIRA, o qual altera a Cláusula Quarta - DA DOTAÇÃO E DO PREÇO, em decorrência da necessidade de alterar as fontes de recursos do Contrato à disponibilidade orçamentária desta Secretaria, valendo o aditamento apenas para efetuar o pagamento dos serviços prestados pela Contratante no período de 22 de janeiro à 21 de maio do corrente ano.

A presente Justificativa, encontra respaldo legal no Artigo 65, Inciso II, alínea "d", c/c o Artigo 57, Inciso II da Lei nº 8.666/93 e Cláusula Décima do Contrato em epígrafe.

Macapá-AP, 12 de fevereiro de 2001

VALDENOR PEREIRA DE SOUZA
Chefe da UCC-NSP/SEAF

NSP/UCC

EXTRATO DE JUSTIFICATIVA

RATIFICO:

JOÃO BOSCO ALFAIA DIAS
Secretário da Agricultura

ASSUNTO: 4º Termo Aditivo ao Contrato Principal nº 008/99
OBJETIVO: Alteração da Cláusula Quarta
MOTIVO: Alteração das Fontes de Recursos

Para competente ratificação, submetemos à apreciação de Vossa Excelência a presente Justificativa, para a celebração do 4º Termo Aditivo ao Contrato nº 008/99-SEAF/ALDINEY DOS SANTOS QUADROS, o qual altera a Cláusula Quarta - DA DOTAÇÃO E DO PREÇO, em decorrência da necessidade de alterar as fontes de recursos do Contrato à disponibilidade orçamentária desta Secretaria, valendo o aditamento apenas para efetuar o pagamento dos serviços prestados pela Contratante no período de 22 de janeiro à 21 de maio do corrente ano.

A presente Justificativa, encontra respaldo legal no Artigo 65, Inciso II, alínea "d", c/c o Artigo 57, Inciso II da Lei nº 8.666/93 e Cláusula Décima do Contrato em epígrafe.

Macapá-AP, 12 de fevereiro de 2001

VALDENOR PEREIRA DE SOUZA
Chefe da UCC-NSP/SEAF

NSP/UCC

EXTRATO DE JUSTIFICATIVA

RATIFICO:

JOÃO BOSCO ALFAIA DIAS
Secretário da Agricultura

ASSUNTO: 1º Termo Aditivo ao Contrato Principal nº 009/00
OBJETIVO: Alteração da Cláusula Quarta
MOTIVO: Alteração das Fontes de Recursos

Para competente ratificação, submetemos à apreciação de Vossa Excelência a presente Justificativa, para a celebração do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 009/00-SEAF/ARISTOCILIA SILVA SANTOS, o qual altera a Cláusula Quarta - DA DOTAÇÃO E DO PREÇO, em decorrência da necessidade de alterar as fontes de recursos do Contrato à disponibilidade orçamentária desta Secretaria, valendo o aditamento apenas para efetuar o pagamento dos serviços prestados pela Contratante no período de 07 de janeiro à 06 de abril do corrente ano.

A presente Justificativa, encontra respaldo legal no Artigo 65, Inciso II, alínea "d", c/c o Artigo 57, Inciso II da Lei nº 8.666/93 e Cláusula Nona do Contrato em epígrafe.

Macapá-AP, 12 de fevereiro de 2001

VALDENOR PEREIRA DE SOUZA
Chefe da UCC-NSP/SEAF

NSP/UCC

EXTRATO DE JUSTIFICATIVA

RATIFICO:

JOÃO BOSCO ALFAIA DIAS
Secretário da Agricultura

ASSUNTO: 1º Termo Aditivo ao Contrato Principal nº 012/00
OBJETIVO: Alteração da Cláusula Quarta
MOTIVO: Alteração das Fontes de Recursos

Para competente ratificação, submetemos à apreciação de Vossa Excelência a presente Justificativa, para a celebração do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 012/00-SEAF/POINTER SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, o qual altera a Cláusula Quarta - DA DOTAÇÃO E DO PREÇO, em decorrência da necessidade de alterar as fontes de recursos do Contrato à disponibilidade orçamentária desta Secretaria, valendo o aditamento apenas para efetuar o pagamento dos serviços prestados pela Contratante no período de 03 de janeiro à 02 de julho do corrente ano.

A presente Justificativa, encontra respaldo legal no Artigo 65, Inciso II, alínea "d", c/c o Artigo 57, Inciso II da Lei nº 8.666/93 e Cláusula Décima do Contrato em epígrafe.

Macapá-AP, 12 de fevereiro de 2001

VALDENOR PEREIRA DE SOUZA
Chefe da UCC-NSP/SEAF

NSP/UCC

EXTRATO DE JUSTIFICATIVA

RATIFICO:

JOÃO BOSCO ALFAIA DIAS
Secretário da Agricultura

ASSUNTO: 1º Termo Aditivo ao Contrato Principal nº 013/00
OBJETIVO: Alteração da Cláusula Quarta
MOTIVO: Alteração das Fontes de Recursos

Para competente ratificação, submetemos à apreciação de Vossa Excelência a presente Justificativa, para a celebração do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 013/00-SEAF/ JOÃO DA CUNHA MOURÃO NETO, o qual altera a Cláusula Quarta - Forma de Pagamento, em decorrência da necessidade de alterar as fontes de recursos do Contrato à disponibilidade orçamentária desta Secretaria, valendo o aditamento apenas para efetuar o pagamento dos serviços prestados pela Contratante no período de 03 de janeiro à 02 de julho do corrente ano.

A presente Justificativa, encontra respaldo legal no Artigo 65, Inciso II, alínea "d", c/c o Artigo 57, Inciso II da Lei nº 8.666/93 e Cláusula Otava do Contrato em epígrafe.

Macapá-AP, 12 de fevereiro de 2001

VALDENOR PEREIRA DE SOUZA
Chefe da UCC-NSP/SEAF

NSP/UCC

EXTRATO DE JUSTIFICATIVA

RATIFICO:

JOÃO BOSCO ALFAIA DIAS
Secretário da Agricultura

ASSUNTO: 1º Termo Aditivo ao Contrato Principal nº 016/00
OBJETIVO: Alteração da Cláusula Quarta
MOTIVO: Alteração das Fontes de Recursos

Para competente ratificação, submetemos à apreciação de Vossa Excelência a presente Justificativa, para a celebração do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 016/00-SEAF/ COOPERATIVA DE TRANSPORTE DE VEÍCULOS LEVES E PESADOS DO AMAPÁ - COOTRAN, o qual altera a Cláusula Quarta - DA DOTAÇÃO E DO PREÇO, em decorrência da necessidade de alterar as fontes de recursos do Contrato à disponibilidade orçamentária desta Secretaria, valendo o aditamento apenas para efetuar o pagamento dos serviços prestados pela Contratante no período de 12 de janeiro à 11 de setembro do corrente ano.

A presente Justificativa, encontra respaldo legal no Artigo 65, Inciso II, alínea "d", c/c o Artigo 57, Inciso II da Lei nº 8.666/93 e Cláusula Décima do Contrato em epígrafe.

Macapá-AP, 12 de fevereiro de 2001

VALDENOR PEREIRA DE SOUZA
Chefe da UCC-NSP/SEAF

NSP/UCC

EXTRATO DE JUSTIFICATIVA

RATIFICO:

JOÃO BOSCO ALFAIA DIAS
Secretário da Agricultura

ASSUNTO: 1º Termo Aditivo ao Contrato Principal nº 017/00
OBJETIVO: Alteração da Cláusula Quarta
MOTIVO: Alteração das Fontes de Recursos

Para competente ratificação, submetemos à apreciação de Vossa Excelência a presente Justificativa, para a celebração do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 017/00-SEAF/ LEONARDO DOS SANTOS RAPOSO, o qual altera a Cláusula Quarta - DA DOTAÇÃO E DO PREÇO, em decorrência da necessidade de alterar as fontes de recursos do Contrato à disponibilidade orçamentária desta Secretaria, valendo o aditamento apenas para efetuar o pagamento dos serviços prestados pela Contratante no período de 12 de janeiro à 11 de setembro do corrente ano.

A presente Justificativa, encontra respaldo legal no Artigo 65, Inciso II, alínea "d", c/c o Artigo 57, Inciso II da Lei nº 8.666/93 e Cláusula Nona do Contrato em epígrafe.

Macapá-AP, 12 de fevereiro de 2001

VALDENOR PEREIRA DE SOUZA
Chefe da UCC-NSP/SEAF

NSP/UCC

EXTRATO DE JUSTIFICATIVA

RATIFICO:

JOÃO BOSCO ALFAIA DIAS
Secretário da Agricultura

ASSUNTO: 1º Termo Aditivo ao Contrato Principal nº 018/00
OBJETIVO: Alteração da Cláusula Quarta
MOTIVO: Alteração das Fontes de Recursos

Para competente ratificação, submetemos à apreciação de Vossa Excelência a presente Justificativa, para a celebração do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 018/00-SEAF/ BENEDITO LACERDA DE ALMEIDA, o qual altera a Cláusula Quarta - DA DOTAÇÃO E DO PREÇO, em decorrência da necessidade de alterar as fontes de recursos do Contrato à disponibilidade orçamentária desta Secretaria, valendo o aditamento apenas para efetuar o pagamento dos serviços prestados pela Contratante no período de 08 de janeiro à 07 de novembro do corrente ano.

A presente Justificativa, encontra respaldo legal no Artigo 65, Inciso II, alínea "d", c/c o Artigo 57, Inciso II da Lei nº 8.666/93 e Cláusula Nona do Contrato em epígrafe.

Macapá-AP, 12 de fevereiro de 2001

VALDENOR PEREIRA DE SOUZA
Chefe da UCC-NSP/SEAF

Saúde

Jardel Adailton de Souza Nunes

PORTARIA Nº 092/2001-SESA

A CHEFE DE GABINETE DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 4390 de 08.08.97, e Portaria nº 0354/97-SESA de 22.08.97, e considerando o que consta do Prot. Geral nº 2001/1840,

RESOLVE:

Autorizar a servidora BENEDITA DA SILVA BEZERRA - Chefe de Apoio Gerencial ao PACS e PSF - CDI-2, a se deslocar da sede de suas atividades - Macapá-AP, até a Cidade de Brasília-DF, a fim de participar da reunião de avaliação do Plano de Intensificação das Ações de Controle da Malária na Amazônia Legal, no período de 13 a 15.02.2001, com ônus limitado (vencimento integral) para esta Secretaria.

CHEFIA DE GABINETE/SESA - Macapá-AP, 08 de fevereiro de 2001.

MARIA RAIMUNDA M. DOS SANTOS
Chefe de GAB/SESA

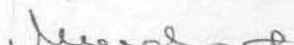
PORTARIA Nº 093/2001-SESA

A CHEFE DE GABINETE DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 4390 de 08.08.97, e Portaria nº 0354/97-SESA de 22.08.97, e considerando o que consta Prot. Geral nº 2001/905,

RESOLVE:

Designar o servidor EUGÊNIO CARLOS ALBUQUERQUE DEL CASTILHO – Chefe da Unidade de Controle e Finanças – CDS-1, para em substituição e acumulativamente, responder pela Chefia da Divisão de Controle e Finanças – CDS-2, durante o impedimento do respectivo titular, em gozo de férias regulamentares, no período de 19.02 a 20.03.2001.

CHEFIA DE GABINETE/SESA - Macapá-AP, 12 de fevereiro de 2001.


MARIA RAIMUNDA M. DOS SANTOS
Chefe de GAB/SESA

PORTARIA Nº 094/2001-SESA

A CHEFE DE GABINETE DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 4390 de 08.08.97, e Portaria nº 0354/97-SESA de 22.08.97, e considerando o que consta Prot. Geral nº 2001/197,

RESOLVE:

Homologar a designação do servidor JOÃO ÁLVARO DE ALMEIDA COSTA – Educador Sócio Ambiental, que em substituição, respondeu pela Chefia da Divisão de Controle de Endemias – CDS-2, durante o impedimento do respectivo titular, no período de 07 a 10.02.2001.

CHEFIA DE GABINETE/SESA - Macapá-AP, 12 de fevereiro de 2001.


MARIA RAIMUNDA M. DOS SANTOS
Chefe de GAB/SESA

JUSTIFICATIVA Nº 008/2001-UCC/SESA

Ratifico na forma da Lei
Macapá 02/02/01

JARDEL ADALTON SOUZA NUNES
Secretário de Estado da Saúde

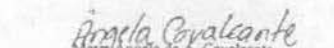
Senhor Secretário.

Submeto a elevada consideração de Vossa Excelência a presente justificativa objetivando a alteração do Inciso IV da Cláusula Sétima referente ao Contrato nº 030/2000, celebrado com o Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento em Administração Pública.

Justifica-se a alteração do instrumento supra em razão da necessidade de adequação do pagamento dos empregados do Instituto que fizeram jus a diárias, uma vez que isso trará economia do valor da taxa de serviços.

Assim, em observância ao disposto no art. 65, I, c/c art. 57, §2º da Lei nº 8.666/93, rogo a Vossa Excelência se digne ratificar a presente justificativa e determine sua publicação no Diário Oficial do Estado para que produza seus efeitos legais.

Macapá-AP, 02 de fevereiro de 2001.


Maria Ângela de A. Cavalcanti
Chefe da Unidade de Contratos e Convênios/SESA

Serviço Social Autônomo

Ipesap

Getúlio do Espírito Santo Mota

PORTARIA Nº 011/01-IPESAP

O Presidente do Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento em Administração Pública, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 2023 de 12 de agosto de 1999 e pela Lei nº 0447 de 30 de junho de 1999, e conforme Memorando Nº 030/01 – DIPES/IPESAP,

RESOLVE:

ART. 1º - Designar as servidoras abaixo relacionadas para comporem a comissão de análise das avaliações de desempenho dos empregados do IPESAP.

ANA AUXILIADORA MIRANDA DOS SANTOS
CONCEIÇÃO MARIA BERREDO REIS DE SOUZA
VANILMA DE JESUS RODRIGUES BRASIL

ART. 2º - Revogam-se as disposições em contrário

Dê-se Ciência, Cumpra-se e Publique-se.

GABINETE DO PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, em Macapá-AP, 13 de Fevereiro de 2001.

Getúlio do Espírito Santo Mota
Presidente do IPESAP

O Presidente do Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento em Administração Pública, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 2023 de 12 de agosto de 1999 e pela Lei nº 0447 de 30 de junho de 1999, e conforme Memorando Nº 058/2001 – DIPES/IPESAP.

RESOLVE:

ART. 1º - Tornar sem efeito os termos da Portaria de Nº 018/2000-IPESAP, publicada no Diário Oficial de Nº 2436 de 06.12.2000.

ART. 2º - Revogam-se as disposições em contrário

Dê-se Ciência, Cumpra-se e Publique-se.

GABINETE DO PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, em Macapá-AP, 13 de Fevereiro de 2001.

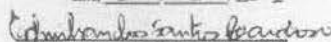
Getúlio do Espírito Santo Mota
Presidente do IPESAP

Amprev

Edmilson dos Santos Cardoso, Interina

JUSTIFICATIVA Nº 002/2001 – PROJUR – AMPREV

HOMOLOGO, NA FORMA DA LEI
EM 18/01/2001


EDMILSON DOS SANTOS CARDOSO

PROCESSO : 00084499

ASSUNTO : ALTERAÇÃO DO OBJETO

FUNDAMENTO LEGAL : Art. 65, letra "b", da Lei 8.666/93, e alterações posteriores.

CONTRATADO : Empresa de Vigilância Alvo LTDA.

OBJETO : Prestação de Serviços de Segurança e Vigilância Armada.

VALOR : 102.462,84 (cento e dois mil, quatrocentos e sessenta e dois reais, e oitenta e quatro centavos)

Senhora Presidente,

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria, a presente justificativa para efeito de autorização e ratificação do objeto contratual, em favor da Empresa de Vigilância Alvo LTDA, objetivando a prestação dos serviços de segurança e vigilância armada da Amapá Previdência.

A presente alteração, fundamenta-se no fato do aumento do quantitativo dos serviços prestados, pela contratada à contratante, dentro dos limites permitidos em lei.

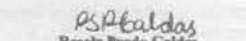
O aumento no quantitativo dos serviços prestados, deu-se em decorrência, da necessidade de mais 01 (um) posto de vigilância armada, de 12h (doze horas), que funcionará no prédio de propriedade da contratante, situado à Av. Feb, nº 743, Centro, nesta capital.

A referida alteração do objeto contratual, encontra amparo legal no art. 65, letra "a", da Lei 8.666/93, e suas alterações posteriores.

Justifica-se a alteração do valor contratual, para assegurar o equilíbrio econômico financeiro, tendo em vista o aumento nos custos da execução do serviço, bem como o aumento das despesas com pessoal, obrigações e encargos trabalhistas da contratada, em decorrência do aumento quantitativo dos serviços a serem prestados à contratante.

Ex postis, em atenção aos princípios da Administração, e aos comandos da lei, submeto a presente justificativa à apreciação de Vossa Senhoria, para fins de homologação e posterior publicação no Diário Oficial do Estado, conforme determina o art. 26, da supracitada Lei.

Macapá-AP, 18 de janeiro de 2001.


Rosely Fátima Caldas
ASSESSORA Jurídica – AMPREV

EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 001/2000 – AMPREV/PROCESSO Nº 00084499 – AMPREV

1 – DAS PARTES – AMAPÁ PREVIDÊNCIA – AMPREV e EMPRESA DE VIGILÂNCIA ALVO LTDA.

2 – DO OBJETO: O presente Termo Aditivo tem como objetivo a alteração da cláusula primeira, item 1 – “DO OBJETO” do contrato supracitado, o qual passa a ter seguinte redação:

1 – 03 (três) postos de vigilância armada, sendo 02 (dois) postos de 24 h (vinte e quatro horas), ininterruptas, inclusive aos sábados, domingos e feriados, 01 (um) na sede da CONTRATANTE, situado à Rua Independência, nº 10, Centro, e outro, no prédio de propriedade da contratante situado à Av. Proença Rios, nº 1130, Centro, e 01 (um) posto de 12h (doze horas), também em prédio da contratante, situado à Av. Feb, 743, Centro, ambos nesta capital

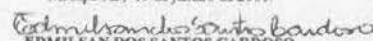
CLÁUSULA TERCEIRA: Fica alterada ainda, a cláusula Quarta – “DO PREÇO”, para assegurar o equilíbrio econômico estabelecendo o preço global para a execução dos serviços em R\$102.462,84 (cento e dois mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e oitenta e quatro centavos), sendo o valor mensal de R\$ 8.538,57 (oito mil, quinhentos e trinta e oito reais e cinquenta e sete centavos)

CLÁUSULA QUARTA: o presente Termo encontra amparo legal no art. 65, letra “b” da Lei nº 8.666/93 e suas alterações e Justificativa nº 002/2001 – PROJUR/AMPREV.

CLÁUSULA QUINTA: Ficam ratificadas todas as demais cláusulas e condições estabelecidas no Contrato em referência, não expressamente alteradas por este instrumento.

E por estarem de acordo, firmam o presente Termo Aditivo em 02 (duas) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas que de tudo tiveram conhecimento na forma da Lei, devendo ser o mesmo publicado no Diário Oficial do Estado.

Macapá-AP, 19 de janeiro de 2001.


EDMILSON DOS SANTOS CARDOSO
AMAPÁ PREVIDÊNCIA

Autarquias Estaduais

IEPA

Alan Cavalcanti da Cunha

PORTARIANº 041/2001-GAB/IEPA

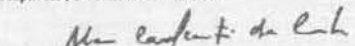
O DIRETOR-PRESIDENTE do Instituto de Pesquisas Científicas e Tecnológicas do Estado do Amapá-IEPA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Arts. 1º, 29 e 34 do Decreto (N) nº 312 de 18 de Dezembro de 1991, publicado no Diário Oficial do Estado do Amapá de 19 de dezembro de 1991, Decreto nº 5672/97 de Dezembro de 1997 e Decreto nº 1650 de 16 de maio de 2000.

RESOLVE:

Art. 1º. Designar o deslocamento do servidor MÁRCIO SOUSA DA SILVA, Subcoordenador do Gerenciamento Costeiro, para viajar da sede de suas atribuições Macapá, até os municípios de Cutias, Itauba e Norte de Macapá, com objetivo de fazer mobilização de comunidades do Setor Costeiro Estuarino, no período de 07 a 09.02.2001.

DÊ-SE CIÊNCIA. PUBLIQUE-SE E CUMpra-SE.

GABINETE DO DIRETOR PRESIDENTE DO IEPA, em Macapá- AP, 07 de fevereiro de 2001.


ALAN CAVALCANTI DA CUNHA
Diretor – Presidente

PORTARIANº 042/2001-GAB/IEPA

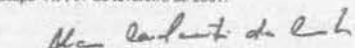
O DIRETOR-PRESIDENTE do Instituto de Pesquisas Científicas e Tecnológicas do Estado do Amapá-IEPA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Arts. 1º, 29 e 34 do Decreto (N) nº 312 de 18 de Dezembro de 1991, publicado no Diário Oficial do Estado do Amapá de 19 de dezembro de 1991, Decreto nº 5672/97 de Dezembro de 1997 e Decreto nº 1650 de 16 de maio de 2000.

RESOLVE:

Art. 1º. Designar o deslocamento do servidor MIGUEL DOS SANTOS SILVA MACEDO, Motorista, para viajar da sede de suas atribuições Macapá, até os municípios de Cutias, Itauba e Norte de Macapá, com objetivo de conduzir o servidor do IEPA, que irá fazer mobilização de comunidades do Setor Costeiro Estuarino, no período de 07 a 09.02.2001.

DÊ-SE CIÊNCIA. PUBLIQUE-SE E CUMpra-SE.

GABINETE DO DIRETOR PRESIDENTE DO IEPA, em Macapá- AP, 07 de fevereiro de 2001.


ALAN CAVALCANTI DA CUNHA
Diretor – Presidente

PORTARIANº 043/2001-GAB/IEPA

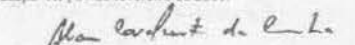
O DIRETOR-PRESIDENTE do Instituto de Pesquisas Científicas e Tecnológicas do Estado do Amapá-IEPA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Arts. 1º, 29 e 34 do Decreto (N) nº 312 de 18 de Dezembro de 1991, publicado no Diário Oficial do Estado do Amapá de 19 de dezembro de 1991, Decreto nº 5672/97 de Dezembro de 1997 e Decreto nº 1650 de 16 de maio de 2000.

RESOLVE:

Art. 1º. Homologar o deslocamento do servidor JONAS DE OLIVEIRA CARDOSO, Auxiliar de Pesquisas, que viajou da sede de suas atribuições Macapá, até a localidade de Rio Aracu, com objetivo de fazer instalação de experimentos de recuperação de açaizais degradados, meta 4 do projeto, no período de 05 a 10.02.2001.

DÊ-SE CIÊNCIA. PUBLIQUE-SE E CUMpra-SE.

GABINETE DO DIRETOR PRESIDENTE DO IEPA, em Macapá- AP, 07 de fevereiro de 2001.


ALAN CAVALCANTI DA CUNHA
Diretor – Presidente

PORTARIANº 044/2001-GAB/IEPA

O DIRETOR-PRESIDENTE do Instituto de Pesquisas Científicas e Tecnológicas do Estado do Amapá - IEPA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Arts. 1º, 29 e 34 do Decreto (N) nº 312 de 18 de Dezembro de 1991, publicado no Diário Oficial do Estado do Amapá de 19 de dezembro de 1991, Decreto nº 5672/97 de Dezembro de 1997 e Decreto nº 1650 de 16 de maio de 2000.

RESOLVE:

Art. 1º Homologar a designação da servidora MARIA APARECIDA CORREA DOS SANTOS, Pesquisadora I, pertencente ao Quadro de Pessoal do IPESAP, à disposição do IEPA, para responder pelo Cargo de Chefe do Centro de Plantas Medicináveis e Produtos Naturais, durante o impedimento da titular TEREZINHA DE JESUS SOARES DOS SANTOS, que estava viajando, para a cidade de Belém - PA, participando do Curso de PROPRIEDADE INTELECTUAL, na Universidade Federal do Pará - UFPA, no período 05 a 06.02.2001.

DÊ-SE CIÊNCIA. PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DO DIRETOR PRESIDENTE DO IEPA, em Macapá-AP, 07 de fevereiro de 2001.

ALAN CAVALCANTI DA CUNHA
Diretor - Presidente

PORTARIANº 045/2001-GAB/IEPA

O DIRETOR-PRESIDENTE do Instituto de Pesquisas Científicas e Tecnológicas do Estado do Amapá - IEPA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Arts. 1º, 29 e 34 do Decreto (N) nº 312 de 18 de Dezembro de 1991, publicado no Diário Oficial do Estado do Amapá de 19 de dezembro de 1991, Decreto nº 5672/97 de Dezembro de 1997 e Decreto nº 1650 de 16 de maio de 2000.

RESOLVE:

Art. 1º. Designar o deslocamento do servidor JOÃO DA LUZ FREITAS, Chefe da Divisão Botânica, para viajar da sede de suas atribuições Macapá, até Rio Vila Nova (Mazagão) e Região das Ilhas, com objetivo de fazer acompanhamento e monitoramento do plantio da área experimental (meta 6), implantação do quinto módulo (meta 3) e monitoramento de quatro (04) módulos experimentais implantados (meta 3), no período de 26.02 a 03.03.2001.

DÊ-SE CIÊNCIA. PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DO DIRETOR PRESIDENTE DO IEPA, em Macapá-AP, 07 de fevereiro de 2001.

ALAN CAVALCANTI DA CUNHA
Diretor - Presidente

PORTARIANº 046/2001-GAB/IEPA

O DIRETOR-PRESIDENTE do Instituto de Pesquisas Científicas e Tecnológicas do Estado do Amapá - IEPA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Arts. 1º, 29 e 34 do Decreto (N) nº 312 de 18 de Dezembro de 1991, publicado no Diário Oficial do Estado do Amapá de 19 de dezembro de 1991, Decreto nº 5672/97 de Dezembro de 1997 e Decreto nº 1650 de 16 de maio de 2000.

RESOLVE:

Art. 1º Homologar a designação da servidora MARIA DO SOCORRO DA CONCEIÇÃO DOS REIS, Datilógrafa, para responder pelo Cargo de Chefe da Unidade de Educação e Extensão Cultural, durante o impedimento da titular ELANE CARNEIRO DE ALBUQUERQUE, que encontra-se participando do I Ciclo de Seminários do Zonamento Costeiro-GERCO, no período 10 a 19.02.2001.

DÊ-SE CIÊNCIA. PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DO DIRETOR PRESIDENTE DO IEPA, em Macapá-AP, 12 de fevereiro de 2001.

ALAN CAVALCANTI DA CUNHA
Diretor - Presidente

PORTARIANº 047/2001-GAB/IEPA

O DIRETOR-PRESIDENTE do Instituto de Pesquisas Científicas e Tecnológicas do Estado do Amapá - IEPA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Arts. 1º, 29 e 34 do Decreto (N) nº 312 de 18 de Dezembro de 1991, publicado no Diário Oficial do Estado do Amapá de 19 de dezembro de 1991, Decreto nº 5672/97 de Dezembro de 1997 e Decreto nº 1650 de 16 de maio de 2000.

RESOLVE:

Art. 1º Homologar a designação da servidora MONICA CRISTINA DA SILVA DIAS, Chefe da Unidade de Museu, para responder

acumulativamente pelo Cargo de Chefe da Divisão Informação e Documentação, durante o impedimento da titular NATALI SAYURI NASHI DIAS, que encontra-se participando do I Ciclo de Seminários do Zonamento Costeiro-GERCO, no período 10 a 19.02.2001.

DÊ-SE CIÊNCIA. PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DO DIRETOR PRESIDENTE DO IEPA, em Macapá-AP, 12 de fevereiro de 2001.

ALAN CAVALCANTI DA CUNHA
Diretor - Presidente

Rurap

Wilson da Silva Moraes

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO/RURAP

RESULTADO DE JULGAMENTO DE LICITAÇÃO

- MODALIDADE: Carta Convite nº 002/2.001-CPL/RURAP
- DATA DE ABERTURA: 07/02/2001 às 10:00 horas
- OBJETO: Aquisição de Pneus e Câmaras
- EMPRESA ADJUDICADA: SALOMÃO ALCOLUMBRE E CIA LTDA
- VALOR GLOBAL: R\$ 14.706,00 (Quatorze Mil, Setecentos e Seis Reais)

Macapá AP, 13 de fevereiro de 2001

Maria Elizabeth Machado Nunes
Presidente da CPL/RURAP

Adap

Maria Garcia Neta Bezerra

Comissão Permanente de Licitação
Portaria nº 007/01 de 01/02/2001

AVISO DE LICITAÇÃO

A AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO AMAPÁ - ADAP, através da Comissão Permanente de Licitação Instituída pela Portaria nº 007 de 01/02/2001, cumprindo as disposições inseridas no art. 21, inciso II, § 1º da Lei Federal nº 8.666/93 e Decreto Estadual nº 1929 de 15/06/1998, que trata sobre procedimentos relativos a Licitações e Contratos da Administração Pública, comunica aos interessados que promoverá licitação conforme especificação abaixo:

MODALIDADE: Convite nº 001/01 - CPL/ADAP
TIPO: Menor Preço
HORARIO: 10:00h
DATA: 20/02/2001
LOCAL: CPL/ADAP - Avenida Procopio Rola, nº 277 - Centro (Antigo Fórum de Macapá) Fone: 212-1181/1183

OBJETO: Compra de Combustível (Gasolina Comum)

A Comissão de Licitação da ADAP, coloca-se a disposição dos interessados para esclarecer quaisquer dúvidas sobre o certame em apreço, assim como também o Edital no horário normal de expediente das 7:30 às 12:00 hs, e das 14:30 às 18:00 hs

Macapá (Ap), 12 de Fevereiro de 2001.

ANTONIO RANDEL RODRIGUES DE SOUZA
Presidente/CPL

Hemoap

Jaci Pena Amanajás

ADJUDICAÇÃO

SHORT LIST Nº 001/00-REFORSUS/SESA/CPL/HEMOAP
PROCESSO Nº: 18.009.311/00

PROJETO REFORSUS

O Instituto de Hematologia e Hemoterapia do Amapá, Através da Comissão Permanente de Licitação, torna público para fins de atualização e conhecimento dos interessados, resultado do julgamento, classificação das Propostas e ADJUDICAÇÃO referente ao SHORT LIST Nº 001/00-REFORSUS/SESA/HEMOAP/CPL, cujo objeto é a contratação de Consultoria para Capacitação de Recursos Humanos na área de Modernização Gerencial.

01. M. S. OLIVEIRA e H. RABELO LTDA.
VALOR GLOBAL: R\$ 3.060,00 (TRÊS MIL, E SESSENTA REAIS)

Macapá, Ap., 12 de fevereiro de 2001.

JACI PENA AMANAJÁS
Diretor - Presidente

Sociedades de Economia Mista

CEA

Joel Banha Picanço

COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA CEA
JUSTIFICATIVA Nº 001/2001-CL/CEA
RATIFICADO NA FORMA DA LEI Nº 8.666/93

EM 09/02/2001
JOEL BANHA PICANÇO
Presidente da CEA

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 25, I, da Lei 8.666/93
ADJUDICADO: PADRÃO CADOPIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
VALOR: R\$-152.609,00
ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

01 - DESCRIÇÃO DO OBJETO

Aplicação de 10.000 metros de cabo anti-furto bitástico de 10.000 metros de trifásico fim de linha instalados em 1.000 consumidores bitásticos de 1.000 trifásicos da etapa 03 inventário de Macapá como projeto experimental de combate às perdas de energia elétrica decorrente de fraude.

02 - JUSTIFICATIVA

A contratação direta dá-se em função da necessidade de implantação da política da Empresa de combate às perdas de energia elétrica decorrente de fraude.

Vale ressaltar, que as perdas de energia elétrica decorrentes de fraude causam prejuízos significativos à Companhia de Eletricidade do Amapá-CEA.

A razão da escolha do fornecedor PADRÃO CADOPIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, prende-se ao fato de mesmo ser o possuidor direto da patente e único fabricante do material e consequentemente o preço acessível.

Considerando ainda que a Lei 8.666/93, obriga a Administração Pública Direta e Indireta, a selecionar a proposta mais vantajosa, admitimos ser razão suficientemente plausível para referida contratação.

03 - CONCLUSÃO

Foi exposto e demonstrada a hipótese incidente desta ação, submetemos a presente justificativa a apreciação e homologação do Presidente desta Companhia e posterior publicação no Diário Oficial do Estado, em cumprimento às exigências do art. 26 da Lei 8.666/93, convalidando de eficácia desta ato.

Macapá-AP, 09 de fevereiro de 1999.

MARIA DA CONCEIÇÃO NOBRE LAMARÃO
Presidente/CEA

COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA CEA
JUSTIFICATIVA Nº 002/2001-CL/CEA
RATIFICADO NA FORMA DA LEI Nº 8.666/93

EM 09/02/2001
JOEL BANHA PICANÇO
Presidente da CEA

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 25, da Lei 8.666/93
ADJUDICADO: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL.
VALOR: R\$- 151.336,80
ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

01 - DESCRIÇÃO DO OBJETO

Contratação de serviço especializado para telecomunicações de dados entre Macapá e São Paulo, objetivando atender a comunicação desta Companhia com a Rede Energética.

02 - JUSTIFICATIVA

A contratação direta dá-se em função da necessidade desta Companhia de Eletricidade, interligar seu site em Macapá ao Grupo Rede em São Paulo, e fornecer uma conexão dedicada a Rede Internet.

Vale ressaltar, que esse serviço visa diretamente a comunicação com alta qualidade e disponibilidade e o equilíbrio na relação custo-benefício, possibilitando assim a otimização do uso de bandas alocadas para cada aplicação em alta velocidade, com baixo tempo de resposta, além de permitir grande facilidade para futuras aplicações da Rede da CEA, bem como, o aumento considerável na performance da comunicação de dados; implementação do IP (Internet Protocol) da CEA, com o que permitiríamos de pagar mensalmente ao provedor e ainda teríamos ilimitadas contas de acesso à Internet; ligações telefônicas gratuitas para acesso à Internet e facilidade para implementar a 2ª via de conta via Internet.

A razão da escolha do fornecedor EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A-EMBRATEL, prende-se ao fato de mesmo ser o único no Estado do Amapá que possui as antenas e toda estrutura para realização dos serviços e consequentemente o preço mais acessível.

Considerando ainda que a Lei 8.666/93, obriga a Administração Pública Direta e Indireta, a selecionar a proposta mais vantajosa, admitimos ser razão suficientemente plausível para referida contratação

03 - CONCLUSÃO

Pelo exposto e demonstrada a hipótese incidente desta ação, submeteremos a presente justificativa a apreciação e homologação do Presidente desta Companhia e posterior publicação no Diário Oficial do Estado, em cumprimento às exigências do art. 26 da Lei 8.666/93, condições de eficácia desta ato.

Macapá-AP, 09 de fevereiro de 1999.

MARIA DA CONCEIÇÃO NOBRE LAMARÃO
Presidente da CEA

AVISO DE LICITAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2001-CL/CEA.

A Companhia de Eletricidade do Amapá - CEA, através de sua Comissão de Licitação, comunica às firmas interessadas, que estará realizando licitação na modalidade TOMADA DE PREÇOS, no horário e forma a seguir relacionados com base no que dispõe a Lei nº 8.666/93, alterada pela Lei 8.883/94, para contratação de empresa para prestação de serviços de leitura mensal de medidores de energia elétrica correspondentes nas Unidades Consumidoras atendidas em tensão secundária de distribuição (grupo B), da área de concessão da Companhia de Eletricidade do Amapá, em todos os Municípios do Estado do Amapá.

Abertura: 01/03/2001

Hora: 09:00h

Local: Sala da Comissão de Licitação da CEA, sito à Av. Padre Júlio Maria Lumbard, 1900 - Santa Rita - Macapá-AP.

OBS: Informações e edital completo poderão ser obtidos no endereço acima citado, no horário de 07:30 às 11:30 e 13:30 às 17:30
Macapá, 13 de fevereiro de 2001.

MARIA DA CONCEIÇÃO NOBRE LAMARÃO
PRESIDENTE CEA

PODER LEGISLATIVO

Tribunal de Contas do Estado

Amiraldo da Silva Favacho

TRIBUNAL PLENO

PAUTA DE JULGAMENTO

Em cumprimento a dispositivos legais vigentes, e, por determinação do Excelentíssimo Conselheiro Amiraldo da Silva Favacho, Presidente desta Egrégia Corte, faço ciente a todos os interessados e aos que a presente virem, que no dia 21 (vinte e um) de fevereiro de 2001, às 09:30h (nove horas e trinta minutos), no Plenário "Cons. José Veríssimo Tavares", do Tribunal de Contas, sito à Avenida FAB, s/nº, nesta cidade, realizar-se-á a 86ª Sessão Ordinária para julgamento dos seguintes processos

PRESTAÇÃO DE CONTAS

RELATOR Cons. LUIZ FERNANDO PINTO GARCIA

01) Processo nº 002155/97-TCE
ASSUNTO: Prestação de Contas do Convênio nº 004/97-SEPLAN/Cooperativa Mista dos Produtores e Extrativistas do Rio Itapuru
RESPONSÁVEL: Sr. Mariolando Araújo

02) Processo nº 002874/97-TCE
ASSUNTO: Prestação de Contas do Convênio nº 010/97-NSP/UCC/CEICOM/Associação dos Moradores do Bairro Jardim Marco Zero
RESPONSÁVEL: Sr. Elzio Batista Dourado

03) Processo nº 000081/98-TCE
ASSUNTO: Prestação de Contas do Convênio nº 1057/97-SEED/Caixa Escolar Fazenda Modelo do Aporema
RESPONSÁVEL: Sr. Hilma Machado

04) Processo nº 001558/93-TCE
ASSUNTO: Prestação de Contas da Companhia de Desenvolvimento do Amapá-CODAP, exercício de 1992
RESPONSÁVEIS: Srs. José Delmar Oliveira Quintas, Luiz Celso Leite, Ronaldo da Silva Moy e Sra. Maria Nilza Rodrigues Machado

05) Processo nº 000710/96-TCE
ASSUNTO: Prestação de Contas da JUCAP-Junta Comercial do Amapá, exercício de 1995
RESPONSÁVEL: Sr. Pierre Alcolumbre

06) Processo nº 001030/97-TCE
ASSUNTO: Prestação de Contas da JUCAP-Junta Comercial do Amapá, exercício de 1996
RESPONSÁVEL: Sr. Pierre Alcolumbre

RELATOR: Cons. MANOEL ANTÔNIO DIAS

07) Processo nº 003034/96-TCE
ASSUNTO: Prestação de Contas do Convênio nº 07/96-SEAGA/Comunidade Terapêutica Monte Taboá
RESPONSÁVEL: Sr. Antônio Vieira Sobral

08) Processo nº 000225/98-TCE
ASSUNTO: Prestação de Contas do Convênio nº 1129/97-SEED/Caixa Escolar Pedra Preta
RESPONSÁVEL: Sr. Jeandra Nádia Silva e Silva

09) Processo nº 000286/98-TCE
ASSUNTO: Prestação de Contas do Convênio nº 977/97-SEED/Caixa Escolar Profª Maria Carmelita do Carmo
RESPONSÁVEL: Srª Maria das Graças da Silva Favacho

10) Processo nº 001275/96-TCE
ASSUNTO: Prestação de Contas da CODAP-Companhia de Desenvolvimento do Amapá, exercício de 1995
RESPONSÁVEIS: Srs. José Maria Botelho/Wellington de Carvalho Campos e José das Graças dos Santos Torres

11) Processo nº 001194/96-TCE
ASSUNTO: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Cutias, exercício de 1995
RESPONSÁVEL: Sr. Helton Costa Tolosa

12) Processo nº 000519/94-TCE
ASSUNTO: Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Calçoene, exercício de 1993
RESPONSÁVEL: Sr. Raimundo Célio Guimarães Cavalcante

Macapá(AP), 13 de fevereiro de 2001.

PAULO CELSO DA SILVA E SOUZA
Secretário Geral do TCE/AP

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado

Luiz Carlos Gomes dos Santos

Secretaria da Corregedoria

Seção de Controle Geral de Custas Judiciais

01/Janeiro/2001 a 31/Janeiro/2001

Comarcas	Custas	Mandados	Distribuidor	Contador	Oficial de Justiça		Taxa Judiciária	Outras	Total
					Condução	Diligência			
Amapá	6,50	0,76	12,24	13,12	2,55	1,15	50,00	0,00	86,32
Calçoene	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Ferreira Gomes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Laranjal do Jari	31,06	2,30	24,48	22,76	0,00	7,02	89,13	82,00	258,75
Macapá	1.141,14	212,70	1.247,87	1.001,88	847,43	162,89	6.419,09	2.307,11	13.340,11
Mazagão	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Oiapoque	19,50	9,88	36,72	28,92	0,00	14,80	31,28	87,28	228,18
Porto Grande	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	71,44	71,44
Santana	72,99	28,12	40,80	40,26	179,11	26,75	59,78	264,87	712,68
Serra do Navio	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Tartarugalzinho	6,60	6,08	12,24	9,64	0,00	0,00	0,00	27,52	61,98
Total	1.277,69	259,84	1.374,35	1.116,58	1.026,98	212,41	6.649,28	2.840,22	14.769,46

Secretaria da Corregedoria, em 12 de Fevereiro de 2001

Elaborado por: PAULO JOSÉ CORRÊA BELO
Atendente Judiciário

Conferido por: JOSÉ RIBEIRO DE OLIVEIRA
Diretor da Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça

Visto: Des. DÓGLAS EVANGELISTA RAMOS
Vice-Presidente/Corregedor-Geral da Justiça, em exercício

DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO E/OU RE-DISTRIBUIÇÃO DO DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ.

12:00 horas, realizou-se a Distribuição e/ou Redistribuição dos Processos abaixo relacionados, conforme normas do Regimento Interno.

PROCESSOS DISTRIBUIDOS

-CAMARA UNICA

AGRAVO (Ag)

No. 000527-11/2001

AGRAVANTE :BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO :JOSÉ ANDRADE SOUZA
AGRAVADO :JOSE CHAGAS ALVES
RELATORIA :Des. HORTILDO ANARAL DE MELLO CASTRO

REMESSA EX-OFFICIO(REO) No. 0000221-8/2001
ORIGEM :5a. VARA CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
PARTEI :KEILA ADRIANA NEGRÃO DE MELO
ADVOGADO :WALMICK MELLO

PARTE2 : COORDENADOR CONTROLE FISCALIZAÇÃO MEIO AMBIENTE
REMETENTE : JUÍZO DIREITO 5ª VARA CÍVEL DE MACAPÁ
RELATOR(A) : Des. GILBERTO PINHEIRO

REMESSA EX-OFFÍCIO(REQ) No. 0000222-6/2001
ORIGEM : 5ª. VARA CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
PARTE1 : MERCANTIL ALIMENTOS SEMOIS LTDA
ADVOGADO : ANTONIO JOSE DANTAS TORRES
PARTE2 : DIRETOR DEPARTAMENTO ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
REMETENTE : JUÍZO DIREITO 5ª VARA CÍVEL DE MACAPÁ
RELATOR(A) : Des. HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO

REMESSA EX-OFFÍCIO(REQ) No. 0000223-6/2001
ORIGEM : 5ª. VARA CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
PARTE1 : EMPRESA ESTRELA DE OURO LTDA
ADVOGADO : FREDERICO COELHO DE SOUZA
PARTE2 : DIRETOR - GERAL DEPARTAMENTO ESTACUAL, E OUTRO(S)
REMETENTE : JUÍZO DIREITO 5ª VARA CÍVEL DE MACAPÁ
RELATOR(A) : Des. DOGLAS EVANGELISTA RAMOS

APELAÇÃO(JUJ) No. 000058-26/2001
ORIGEM : COMARCA DE LARANJAL DO JARI
APELANTE : J.N.A.
ADVOGADO : DEFENSOR PÚBLICO
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO
RELATOR(A) : Des. DOGLAS EVANGELISTA RAMOS

HELENA CRISTINA QUEIROZ SIMÕES
DIRETOR(A) DEPTO JUDICIÁRIO

Des. LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS
- PRESIDENTE

DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO E/OU RE-DISTRIBUIÇÃO DO DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ.

Ao(s) 12 dia(s) do mês de FEVEREIRO do ano de 2001, às 12:00 horas, realizou-se a Distribuição e/ou Redistribuição dos Processos abaixo relacionados, conforme normas do Regimento Interno.

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

-CAMARA UNICA

AGRAVO (Ag) No. 000528-11/2001
AGRAVANTE : LEANDRO ALVES SANTAREM, E OUTRO(S)
ADVOGADO : ELIAS SALVIANO FARIAS
AGRAVADO : NEIVA MARISA VALES DOS SANTOS
ADVOGADO : SULAMIR PALMEIRA MONASSA DE ALMEIDA
RELATOR(A) : Des. HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO

APELAÇÃO CRIMINAL No. 0001312-2/2001
ORIGEM : VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE MACAPÁ
APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO
APELADO : AMILTON AMORIM DA SILVA
ADVOGADO : JOSIMAR DE SOUZA
RELATOR(A) : Des. MARIO GURTYEV DE QUEIROZ

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO(RSE) No. 0000232-5/2001
ORIGEM : VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE MACAPÁ
RECORRENTE : EDILSON PEREIRA MARQUES
ADVOGADO : LUIZ ALMEIDA BONFIM DA SILVA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO
RELATOR(A) : Des. MARIO GURTYEV DE QUEIROZ

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO(RSE) No. 0000233-5/2001
ORIGEM : VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE MACAPÁ
RECORRENTE : JOAO VIANA SENA
ADVOGADO : JOSIMAR DE SOUZA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO
RELATOR(A) : Des. MARIO GURTYEV DE QUEIROZ

AGRAVO (Ag) No. 000529-11/2001
AGRAVANTE : EDMUNDO DE SOUZA MOURA FILHO
ADVOGADO : KENNYA ABRÃO MONASSA DE ALMEIDA
AGRAVADO : FAZENDA PÚBLICA ESTADO AMAPÁ
ADVOGADO : MONIQUE DE MATOS ALVARENGA
RELATOR(A) : Des. MARIO GURTYEV DE QUEIROZ

HELENA CRISTINA QUEIROZ SIMÕES
DIRETOR(A) DEPTO JUDICIÁRIO

Des. LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS
PRESIDENTE

TRIBUNAL PLENO

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 026/01

Excipientes : João Alberto Rodrigues Capiberibe, Maria Dalva de Souza Figueiredo e Estado do Amapá
Advogado : José Maria de Souza Barbosa
Procurador do Estado : João Batista Silva Plácido
Excepto : Desembargador Mário Gurtyev de Queiroz

"JOÃO ALBERTO RODRIGUES CAPIBERIBE, MARIA DALVA DE SOUZA FIGUEIREDO e ESTADO DO AMAPÁ, através de seus procuradores e em petição comum elaborada em quarenta e oito laudas, argüíram, por via de exceção, a SUSPEIÇÃO deste magistrado para participar do julgamento dos Mandados de Segurança nºs 366/00 e 371/00, fundada em INIMIZADE CAPITAL que, segundo concluíram, resulta, em resumo, dos seguintes fatos:

a) inimizade que este magistrado nutre pelo primeiro excipiente desde a campanha de 1998, demonstrada no voto proferido no Agravo Regimental interposto contra o despacho saneador da Ação de Impugnação de Mandato nº 002/98, cujo conteúdo, segundo entendimento dos excipientes, não teve outra finalidade senão a de convalidar a "ação inepta do Dep. SÉRGIO BARCELLOS" e de demonstrar meu desejo antigo de "ver o Governador eleito democraticamente longe do Poder Executivo Estadual";

b) a particularidade de haver tratado o primeiro excipiente de "Governador afastado" todas as vezes que ao mesmo fiz referência no bojo da Representação nº 020/00, objetivando a delagração de procedimento para, se o caso, solicitar intervenção federal no Estado;

c) o fato de não haver me insurgido contra minha designação pelo Presidente deste Tribunal, para integrar o Colegiado Especial, composto de cinco Desembargadores e de cinco Deputados Estaduais, presidido pelo designante e criado para julgar o primeiro excipiente por crime de responsabilidade, tendo em vista, segundo sustentam, tratar-se de processo nulo, cujo vício seria de meu conhecimento.

Fora isso, a despeito de sempre se alongar nas considerações, para fundamentar a alegada suspeição por inimizade capital, os excipientes, estranhamente, desenvolveram os seguintes argumentos:

a) ausência de justa causa para o processo de "impeachment" contra o primeiro excipiente, delagrado pela Assembleia Legislativa do Estado, a requerimento do Deputado Federal SÉRGIO BARCELLOS;

b) nulidade do mencionado processo de "impeachment", que estaria trancado *ab initio* por força de liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal, no autos da ADIN nº 2.235-1;

c) várias irregularidades de natureza procedimental na tramitação do referido processo de "impeachment" no âmbito da Assembleia Legislativa;

d) nulidade da deliberação da Assembleia Legislativa que recebeu a denúncia de crime de responsabilidade, por não haver obedecido o *quorum* qualificado de dois terços;

e) questionamento do mérito do multicitado pleito de "impeachment";

f) comportamento do Tribunal de Justiça do Estado que quase sempre não acolhe os pleitos do primeiro excipiente, cujas decisões são sempre modificadas nos tribunais superiores;

g) comportamento do Presidente do Tribunal quando do recebimento do multifreído processo de crime de responsabilidade, por entenderem que não deveria tê-lo deixado prosseguir;

h) desacerto das decisões proferidas nos processos que versaram ou versam sobre a expulsão do Deputado TORRINHA do Partido Político a que pertencia e sobre a repercussão desse fato na Assembleia Legislativa, inclusive sobre a perda dos cargos de Vice-Presidente e de Deputado Estadual.

Pois bem, apoiados em tais argumentos os excipientes pediram a remessa da exceção ao Egrégio Supremo Tribunal Federal, órgão jurisdicional que sustentaram ser competente para apreciá-la, caso este magistrado não reconheça a suspeição.

Posteriormente, aditaram a petição inicial (fls. 1.046/1.054), para argüírem a suspeição deste Desembargador também para o julgamento do Mandado de Segurança nº 374/00, cujo Relator é o ilustre Desembargador GILBERTO PINHEIRO, aduzindo como razões de minha inimizade capital para com os excipientes as que ficaram acima elencadas, que foram reiteradas, e as decisões proferidas no referido *mandamus* pelo eminente Relator e pelo Presidente do Tribunal, na ausência daquele, durante o recesso forense de dezembro próximo passado.

Resumida na forma supra as postulações dos excipientes, na condição de excepto, passo a contrariar a argumentação contida no extenso petição e a elencar as razões pelas quais não admito minha suspeição para participar do julgamento dos Mandados de Segurança nºs 366/00, 371/00 e 374/00.

Preliminarmente, discordando da conclusão dos excipientes, sustento que a competência para processar e julgar a presente exceção de suspeição é deste Tribunal de Justiça, em sua composição Plenária, e não do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista o que dispõem o art. 313, do Código de Processo Civil, e o art. 386, do Regimento Interno desta Corte, máxime porque o enunciado deste último tem o seguinte verbete:

"Art. 386 - A arguição será sempre individual, não ficando os demais Desembargadores impedidos de apreciá-la, ainda que também recusados."

A meu ver, *permissa venia*, essa é a orientação que deve prevalecer, haja vista que, à luz do próprio precedente do Supremo Tribunal Federal colacionado pelos excipientes, em se tratando de exceção de suspeição ou de impedimento, a aplicação da diretriz do art. 102, inc. I, letra "n", da Constituição Federal, tem lugar somente quando tais incompatibilidades são reconhecidas espontaneamente por mais da

metade dos membros do tribunal ou quando já foram declaradas no bojo de procedimentos anteriores em relação à maioria daqueles Juizes de segundo grau. Mesmo porque, admitir-se o contrário, com a devida *venia*, significa estimular o abuso do uso de arguições dessa natureza, com os deliberados propósitos de suprimir um grau de jurisdição e, o que é pior, de sobrestar por tempo mais dilatado o curso dos feitos principais, aproveitando-se da gigantesca pleitora que recai sobre o Supremo Tribunal Federal, para prostrar os desfechos das causas.

Assim, proponho ao Excelentíssimo Senhor Presidente que, antes de qualquer outra providência, submeta esta questão concernente à competência para julgar esta exceção ao crivo do Plenário desta Corte.

Ainda em sede de preliminar, cumpre-me também argüir a ilegitimidade e a ausência de interesse dos dois últimos excipientes, ou seja, da Sra. MARIA DALVA DE SOUZA FIGUEIREDO e do ESTADO DO AMAPÁ, haja vista que não são partes nos referidos mandados de segurança e que não alegaram um único motivo relacionado com os mesmos, para justificar a alegada suspeição por inimizade capital.

Veja-se que o *mandamus* nº 366/00 foi impetrado pelo CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DOS ESTADOS DO PARÁ E DO AMAPÁ, "contra atos do primeiro excipiente - que é o GOVERNADOR DO ESTADO, Sr. JOÃO ALBERTO RODRIGUES CAPIBERIBE - e do PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO EM ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ, objetivando a suspensão dos efeitos de um concurso público e a anulação da nomeação de agentes de administração sem qualificação profissional. Já o Mandado de Segurança nº 371/00, tem como impetrante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO e se insurge contra ato do GOVERNADOR, perseguindo a abertura de crédito adicional suplementar em favor do impetrante. E, por fim, o Mandado de Segurança nº 374/00, impetrado pela ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO, que combate a alegada omissão do GOVERNADOR, consubstanciada no não repasse do montante do duodécimo do mês de novembro de 2000.

Com efeito, à luz do que dispõe o art. 304, do Código de Processo Civil, realmente fálse legitimidade aos mencionados excipientes - segunda e terceira -, tendo em vista que a Vice-Governadora, Senhora MARIA DALVA DE SOUZA FIGUEIREDO, e o ESTADO DO AMAPÁ, vale repetir, não figuram como partes nas identificadas ações mandamentais. E nesse caso, segundo orientação da jurisprudência dominante, não ostentam legitimidade para argüir esta exceção, como aliás revela o precedente da Justiça do Estado de São Paulo, que julgo oportuno trazer à colação:

"SUSPEIÇÃO - Juiz de Direito - Arguição por quem não é parte no processo - Falta de legítimo interesse - Exceção não conhecida - Aplicação do art. 304 do CPC - O exercício das exceções só deve ser deferido a qualquer das partes, como dispõe o art. 304 do CPC. Trata-se de defesa indireta de rito, só permitida a quem, de qualquer maneira, intervém na relação processual."

Do mesmo modo, também lhes falta interesse jurídico para promoverem a arguição, posto que a VICE-GOVERNADORA, além de não haver enumerado um só motivo que, mesmo a seu juízo, pudesse caracterizar inimizade capital de minha pessoa para consigo, também não demonstrou qualquer envolvimento seu com os atos ou com a omissão impugnados pelas mandamentais. No que tange ao ESTADO DO AMAPÁ, por se tratar de uma unidade federativa e, portanto, de uma pessoa jurídica de direito público interno, é uma ficção jurídica insensível a qualquer espécie de sentimento, razão pela qual não pode pretender ser vítima de inimizade e, consequentemente, ter-me como inimigo. Entretanto, se outra fosse a hipótese, ainda assim lhe faltaria interesse para delagar a presente arguição, eis que também não citou um único ato de minha lavra que houvesse contrariado interesse seu. É que para excepcional, segundo pensamento dominante na doutrina, também se faz indispensável a existência de interesse processual. A propósito, consulte-se anotação nº 1 de Theotônio Negrão, sobre o art. 3º, do estatuto processual civil (In CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E LEGISLAÇÃO PROCESSUAL EM VIGOR, 31ª Edição, pág. 95, Editora Saraiva, São Paulo, 2000).

Desta forma, com suporte nos arts. 3º e 304, ambos do Código de Processo Civil, propugno pelo não conhecimento da exceção quanto à Vice-Governadora MARIA DALVA DE SOUZA FIGUEIREDO e ao ESTADO DO AMAPÁ.

Antes de adentrar no mérito da arguição, cumpre-me realçar que os Relatores dos *mandamus* supra referidos são os eminentes Desembargadores CARMO ANTÔNIO (MS Nº 366/00) e GILBERTO PINHEIRO (MS 371/00), sendo certo, no entanto, que, esclarecida a inexistência da alegada inimizade capital, minha participação no julgamento de tais mandamentais será quase certa, uma vez que acontecerá em sessão do Tribunal Pleno.

Agora sim, passo à matéria meritória.

Em primeira mão, parece-me importante esclarecer que excepto que, até recentemente, sempre mantive um excelente relacionamento com o primeiro excipiente, o Governador do Estado, Sr. JOÃO ALBERTO RODRIGUES CAPIBERIBE, tanto na vida privada quanto na órbita profissional. Nunca fui amigo íntimo, é verdade, mas cheguei a frequentar as residências particular e oficial de Sua Excelência, nas quais sempre fui bem recebido, sendo certo que idêntico tratamento lhe foi dispensado nas visitas que me fizera.

Aliás, para demonstrar o supra referido convívio de cortesias mútuas que até pouco tempo reinava, acosto ao presente despacho, como peças instrutórias, cópias autênticas de discursos proferidos pelo primeiro excipiente - o Sr. GOVERNADOR -, dentre muitas outras oportunidades, na ocasião de minha posse na Presidência deste Tribunal (doc. 01), na inauguração das atividades da Justiça Itinerante Fluvial (doc. 02) e na sessão solene de inauguração da atual sede do Tribunal de Justiça e de abertura do Encontro do Colegiado de Presidentes de Tribunais de Justiça no Estado (doc. 03), além de recorte do Jornal do Dia que documenta síntese de pronunciamento de Sua Excelência quando da inauguração do Fórum de Santana (doc. 04). Nesses pronunciamentos, como é fácil perceber, Sua Excelência deixa bem clara a qualidade do relacionamento que mantivemos, até porque neles estão registradas muitas referências elogiosas à minha pessoa e à minha atuação profissional, bem assim à desenvoltura da

"Justiça deste Estado e ao seu comprometimento com as causas que afligem o povo amapaense.

A presença do ilustre excipiente nas solenidades promovidas por este Tribunal, a par de constante, era sempre muito agradável e, por isso, sempre solicitada, como aliás revelam as fotografias escaneadas que compõem os documentos de nºs 05 a 17, cujas estampas, por si só, espelham a realidade de então.

O recorte do Jornal do Dia de 12/11/1996 (doc. 18), por sua vez, noticia minha participação em comitiva chefiada pelo Governador CAPIBERIBE que visitou Caxena e adjacências, a convite da Assembleia Nacional Francesa.

Já os documentos de nºs 19, 20 e 21 mostram o ilustre excipiente participando, em 20 de junho de 1999, da comemoração de meu aniversário, em fazenda de minha propriedade situada nas proximidades desta Capital, além da participação deste magistrado e do Governador CAPIBERIBE em festividade ocorrida, no ano passado, no Município de Amapá.

Convém ressaltar que o bom relacionamento supra realçado somente cessou, mesmo assim sem causar a alegada inimizade capital, quando o ilustre excipiente passou a sustentar, sem êxito, evidentemente, o ponto de vista de que a Justiça do Estado deveria funcionar como sua parceira, decidindo de forma a apoiar seu projeto político. Foi a partir desse momento que as dificuldades surgiram, pois a Justiça do Estado não podia se prestar àquele vil papel. E Sua Excelência, insatisfeito com a firme e correta posição do Judiciário – que ao aplicar o direito, segundo a consciência jurídica de seus integrantes, terminava por contrariar seus interesses políticos –, passou a agredir os membros desta Corte, taxando-os até de partícipes da lavagem do dinheiro oriundo de pseudo narcotráfico, psicose com a qual, através da mídia nacional, tanto tem denegrido a imagem deste Estado e de sua população.

Por fim, chegou o momento de analisar os atos de minha lavra que, segundo o pensamento dos excipientes, demonstram a alegada inimizade capital que tenho nutrido pelo Governador CAPIBERIBE desde sua campanha de 1998.

Primeiramente, cumpre-me salientar que no ano de 1998 passei dez meses no Rio de Janeiro – de março a dezembro –, participando do Curso de Altos Estudos de Política e Estratégia (CAEP), promovido pela Escola Superior de Guerra – ESG, em cujo período estive em Macapá apenas para votar, no primeiro e segundo turnos. Logo, não tive maiores informações sobre o que ocorreu na campanha do primeiro excipiente, salvo o que ele próprio me comunicou, procurando meu apoio, quando teve o registro de sua candidatura cancelado pelo TRE. Aliás, ao contrário do que afirma o sinuoso instrumento desta exceção, essa particularidade mostra que naquele momento ainda reinava um bom relacionamento, que na verdade durou até o início do ano de 2000, quando Sua Excelência, pretendendo passar-se por vítima, começou a disparar acusações infundadas de toda sorte e para todos os lados.

No que tange aos votos que proferi no Agravamento Regimental interposto contra o despacho saneador da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, jamais serviu para embasar a pseudo inimizade capital alegada na exceção, uma vez que as matérias apreciadas foram todas de natureza processual. Ademais, os votos vencedores das parcelas em que o referido agravo foi provido, conforme mostra a cópia autêntica do inteiro teor do Acórdão nº 865/2000 que também acostou ao presente (doc. 22), foram proferidos por este magistrado. Portanto, meus atos no mencionado julgamento jamais poderão ser tidos como direcionados a convalidar a "ação inepta do Dep. SÉRGIO BARCELLOS" ou para satisfazer a vontade de ver o Governador fora do cargo, como maliciosa e criminosamente se alega na inicial desta exceção. Sobre a mencionada ineptia, vale registrar, a guisa de esclarecimento, que foi repelida pela Colenda Corte Eleitoral a unanimidade. Aliás, esse foi o *quorum* de todas as deliberações da Corte Eleitoral, no julgamento do citado Agravo Regimental, inclusive nas parcelas que foram providas, haja vista que o ilustre Relator, em tais matérias, aderiu ao meu voto de vista.

Por oportuno, registro que a má-fé com a qual agiram os excipientes, por intermédio de seus procuradores, no intuito de serem convincentes ao sustentar comportamento tendencioso de minha parte, foi gritante. Tanto que transcreveram o acórdão entre aspas adulterando o texto e, inclusive, fazendo constar a *mentirosa assertiva* de que funcionei na Relatoria do Agravo Regimental (confira-se a fl. 06), quando, na verdade, o Relator foi o eminente Juiz Luiz Calandrin.

Como se vê, fizeram de tudo procurando extrair tendência em meus votos. Entretanto, não lograram êxito e nem poderiam lograr, pois não tenho mesmo o menor interesse – e não poderia ser diferente – pelo desfecho da mencionada Ação de Impugnação de Mandato e, muito menos, sinto desejo de ver o primeiro excipiente fora do cargo de Governador para o qual fora eleito, como absurda, desarrazada e criminosamente afirmam os excipientes no corpo da exceção.

Outro argumento utilizado pelos excipientes para embasamento da presente Exceção de Suspeição reside no fato deste magistrado, ao formalizar representação objetivando a deflagração de procedimento para solicitação de intervenção federal no Estado, haver tratado o primeiro excipiente como "Governador afastado". No entanto, mais uma vez lhes falece razão.

Realmente, elencando descertos do primeiro excipiente de toda a sorte, embasou-me apenas nas desobediências a ordens e decisões judiciais para representar pedindo a abertura do mencionado procedimento. É certo também que lhe dispensei o tratamento de "Governador afastado". No entanto, o fiz porque, como é de conhecimento público, a Assembleia Legislativa do Estado, no bojo do procedimento deflagrado, a pedido do Deputado Sérgio Barcellos, para apurar crime de responsabilidade imputado a Sua Excelência, tinha recebido a denúncia e, no mesmo ato, também o havia afastado do cargo de Governador. E, embora Sua Excelência não tenha acatado a decisão assembleiária, também não a havia impugnado judicialmente, eis que preferiu ignorá-la, adotando a postura de verdadeira desobediência civil.

Pois bem, a despeito de sua discordância, não se podia ignorar que o afastamento fora decretado pela Assembleia Legislativa e que aquele ato administrativo se encontrava em pleno vigor, haja vista que não fora revogado pela própria Assembleia e que o primeiro

excipiente não havia se insurgido contra o mesmo, pela via própria, para discutir sua legalidade. Na verdade, não havia tomado qualquer outra atitude, senão a de ignorá-la, repito. Porém, não se pode esquecer que os atos administrativos gozam da presunção de legitimidade, de sorte que, mesmo quando praticados de forma viciada, são exequíveis e devem ser respeitados, até que sejam revogados ou que o Judiciário suspenda sua eficácia. Por isso, apesar da deliberação assembleiária não estar sendo cumprida pelo primeiro excipiente, tratava-se de ato administrativo em plena vigência, razão pela qual, em que pese a estranha resistência já comentada, naquele momento a situação jurídica do primeiro excipiente era mesmo de "Governador afastado". Del porque, ao assim referir-me a tais pessoas, não o fiz por desrespeito ou por inimizade, como se pretende na exceção, mas porque, aceitando ou não Sua Excelência, essa era sua verdadeira situação jurídica, que somente se modificou com a decisão do Colegiado Especial, que anulou o processo de "impeachment".

No que pertine ao procedimento iniciado através da representação onde consta as referências a "Governador afastado", após verificar que o representado, embora sem prestar informações, já havia cumprido o recorrido das ordens e decisões judiciais que eram apenas por ele ignoradas à época da deflagração, na condição de Relator – por sinal eleito pelo Pleno Administrativo, à unanimidade – propus o arquivamento pela perda do objeto, o que foi acatado pelo mesmo órgão administrativo, sem qualquer divergência dos eminentes pares (doc. 23). Veja-se que nesse caso, este magistrado e o Tribunal agiram de ofício em favor do primeiro excipiente, o que demonstra a inexistência da predisposição de prejudicá-lo que, sem o menor embasamento, sustenta a exceção grassar nesta Corte em seu desfavor.

Melhor sorte não pode estar reservada para a alegação de que não recusei minha designação pelo Presidente do Tribunal, para integrar o Colegiado Especial criado para julgar o primeiro excipiente pelo já aludido crime de responsabilidade, por ser seu inimigo capital. Ora, acatei a designação porque, ao contrário do que sustentam os excipientes, por sinal sem a menor dose de razão, tinha plena convicção da legalidade do ato praticado pelo Presidente do Tribunal, cujo embasamento reside nos arts. 78, §§ 1º, 3º e 4º, e 79, da Lei Federal nº 1.079/50, combinado com o regimento do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

Por outro lado, a forma adequada de enfrentar as irregularidades do processo de "impeachment", à toda evidência, não seria a de recusar minha designação e sim, é lógico, a de apreciá-las no momento do exame da regularidade procedimental, como aliás terminou acontecendo no dia 21 de dezembro de 2000, quando o Colegiado Especial, por maioria e com os votos dos seis Desembargadores que o compunham, anulou o processo, reconhecendo a ocorrência de cerceamento do direito de defesa. Como se vê, mais uma vez os membros desta Corte cumpriram seu papel de fazer justiça, interpretando corretamente a lei e aplicando-a ao caso concreto. E o beneficiário, aqui também, foi Sua Excelência o Governador CAPIBERIBE.

Destarte, a aceitação de minha designação para integrar aquele Colegiado Misto, não representa nenhuma tendência ou predisposição e, por isso mesmo, também não se presta para caracterizar a existência da pseudo inimizade capital alegada na presente exceção.

Os demais argumentos expendidos não guardam qualquer relação com fatos que possam demonstrar a indigitada suspeição. Quase todos se relacionam ao processo de "impeachment", e vão desde irregularidades e nulidades até o próprio mérito da apuração criminal. Por isso, não serão aqui apreciados, eis que este incidente não é sede adequada para esse fim.

Como é óbvio, a circunstância do Tribunal não estar dando guarda à maioria dos pleitos do primeiro excipiente em nada contribui para caracterização da inimizade apontada. Mesmo porque, se isso de fato vem ocorrendo, certamente decorre da circunstância dos pleitos não encontrarem respaldo na lei e no direito ou de deficiência das postulações, considerando que, ao contrário da assertiva constante da exceção, raríssimas têm sido as reformas de decisões desta Corte pelo tribunais superiores.

Também, não concorrem para configuração da aqui questionada inimizade capital os alegados descertos das decisões que têm sido proferidas nos processos que versam sobre o ruinoso caso do Deputado Estadual Torrinha (expulsão do partido e perda do cargo), tendo em vista que nunca funcionei em qualquer dos aludidos feitos. Consequentemente, se é que realmente houve descertos, para tanto em nada contribuí. Entretanto, mesmo que houvesse participado de tais decisões, essa circunstância, por si só, não se prestaria, pelo menos em tese, para caracterizar inclinação ou tendência de prejudicar os excipientes.

Cumpre-me consignar, por fim, que incontáveis têm sido as decisões desta Corte favoráveis ao primeiro excipiente e ao ESTADO DO AMAPÁ. No entanto, o ilustre GOVERNADOR, por pura conveniência, a tais decisões sequer faz alusão nas peças que produz nos vários processos que o envolvem. Ao contrário, serve-se apenas daquelas que lhe são desfavoráveis, das quais acha conveniente discordar, para construir a premissa de que foram proferidas sob contaminação do vício da parcialidade, fazendo uso, para tanto, de acusações normalmente infundadas e absurdas, quando não criminosas, com as quais, sem o menor escrúpulo, aponta lama sobre o nome de Desembargadores e Juizes integrantes da Justiça Estadual, suscitando dúvida sobre a honradez e honorabilidade desses cidadãos, cuja reputação moral, pelo menos até o presente momento, não registra um único abalo.

O pior é que, como não existe nada que justifique esse reiterado massacre ao Judiciário local pelo Senhor GOVERNADOR, que faz uso inclusive da mídia nacional para denegrir a imagem de seus membros no território brasileiro, forçosa é a conclusão de que assim tem agido como meio de defesa. De um lado, atacando graciosamente para desviar a atenção da população e, assim, encobrir seus descertos administrativos. Do outro, servindo-se desse inominável incidente processual, para travar o curso das ações frequentemente aforadas contra seus atos. E esse proceder, indubitavelmente, caracteriza litigância de má-fé, ex vi do que estatui o art. 17, incs. II, V e VI, do Código de Processo Civil, pois, além de alterar a verdade dos fatos, como ocorreu no caso concreto, quando os excipientes adulteraram o texto de um acórdão que transcreveram entre aspas, para inserirem informação falsa não constante do original, também configuram procedimento temerário e provocação de incidente manifestamente infundado, eis que direcionado, principalmente, a lograr o

sobrestamento do curso processual, com o propósito de obstruir seu normal transcurso e de procrastinar o desfecho da causa.

Ante todo o exposto, após refletir com serenidade sobre todas as razões indicadas como caracterizadoras da suspeição por inimizade capital, umas das quais aduzida maliciosa e criminosamente, eis que fazendo uso do ardil de transcrever adulteradamente o conteúdo de documento público, as tenho por absurdas e, por isso mesmo, absolutamente improcedentes; razão pela qual não me reconheço suspeito para participar do julgamento dos mandados de segurança identificados na peça exordial da exceção (MSs nºs 366/00 e 371/00) e no aditamento acostado às fls. 1.046/1.054 (MS nº 374/00).

Deixo de ordenar a suspensão do curso processual das referidas ações mandamentais, na forma do art. 381, parágrafo único, do Regimento Interno, uma vez que das mesmas não sou Relator.

Entretanto, considerando a necessidade de apreciação da preliminar de competência deste Tribunal para julgamento desta exceção, com fulcro na parte final do mesmo dispositivo regimental, encaminho os autos ao Excelentíssimo Senhor Presidente, solicitando seja providenciada a distribuição a um dos membros desta Corte e propugnando pelo improvimento da arguição, bem assim pela aplicação de penalidade aos excipientes como litigantes de má-fé.

Intimem-se.

Macapá (AP), 09 de fevereiro de 2001

(a) Desembargador MÁRIO GURTYEV DE QUEIROZ

Excepto

ADELMA BOTELHO CHAGAS NEYRÃO DE SOUSA
Diretora da Secretaria do Tribunal Pleno

TRIBUNAL PLENO

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 032/01

Excipientes: João Alberto Rodrigues Capiberibe, Maria Dalva de Souza Figueiredo e Estado do Amapá
Advogado: José Maria de Souza Barbosa
Procurador do Estado:
Excepto: Desembargador Mário Gurtyev de Queiroz

"JOÃO ALBERTO RODRIGUES CAPIBERIBE, MARIA DALVA DE SOUZA FIGUEIREDO e ESTADO DO AMAPÁ, através de seus procuradores e em petição comum elaborada em quarenta e oito laudas, argüíram, por via de exceção, a SUSPEIÇÃO deste magistrado para participar do julgamento do Mandado de Segurança nº 397/00, fundada em INIMIZADE CAPITAL que, segundo concluíram, resulta, em resumo, dos seguintes fatos:

a) inimizade que este magistrado nutre pelo primeiro excipiente desde a campanha de 1998, demonstrada no voto proferido no Agravo Regimental interposto contra o despacho saneador da Ação de Impugnação de Mandato nº 002/98, cujo conteúdo, segundo entendimento dos excipientes, não teve outra finalidade senão a de convalidar a "ação inepta do Dep. SÉRGIO BARCELLOS" e de demonstrar meu desejo antigo de "ver o Governador eleito democraticamente longe do Poder Executivo Estadual";

b) a particularidade de haver tratado o primeiro excipiente de "Governador afastado" todas as vezes que ao mesmo fiz referência no bojo da Representação nº 020/00, objetivando a deflagração de procedimento para, se o caso, solicitar intervenção federal no Estado;

c) o fato de não haver me insurgido contra minha designação pelo Presidente deste Tribunal, para integrar o Colegiado Especial, composto de cinco Desembargadores e de cinco Deputados Estaduais, presidido pelo designante e criado para julgar o primeiro excipiente por crime de responsabilidade, tendo em vista, segundo sustentam, tratar-se de processo nulo, cujo vício seria de meu conhecimento.

Fora isso, a despeito de sempre se alongar nas considerações, para fundamentar a alegada suspeição por inimizade capital, os excipientes, estranhamente, desenvolveram os seguintes argumentos:

a) ausência de justa causa para o processo de "impeachment" contra o primeiro excipiente, deflagrado pela Assembleia Legislativa do Estado, a requerimento do Deputado Federal SÉRGIO BARCELLOS;

b) nulidade do mencionado processo de "impeachment", que estaria trancado *ab initio* por força de liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal, no autos da ADIN nº 2.235-1;

c) várias irregularidades de natureza procedimental na tramitação do referido processo de "impeachment" no âmbito da Assembleia Legislativa;

d) nulidade da deliberação da Assembleia Legislativa que recebeu a denúncia de crime de responsabilidade, por não haver obedecido o *quorum* qualificado de dois terços;

e) questionamento do mérito do multicitado pleito de "impeachment";

f) comportamento do Tribunal da Justiça do Estado que quase sempre não acolhe os pleitos do primeiro excipiente, cujas decisões são sempre modificadas nos tribunais superiores;

g) comportamento do Presidente do Tribunal quando do recebimento do multirreferido processo de crime de responsabilidade, por entenderem que não deveria tê-lo deixado prosseguir;

h) descerto das decisões proferidas nos processos que versam ou versam sobre a expulsão do Deputado TORRINHA do Partido Político a que pertencia e sobre a repercussão desse fato na Assembleia Legislativa, inclusive sobre a perda dos cargos de Vice-Presidente e de Deputado Estadual.

Pois bem, apoiados em tais argumentos os excipientes pediram a remessa da exceção ao Egrégio Supremo Tribunal Federal, órgão jurisdicional que sustentaram ser competente para apreciá-la, caso este magistrado não reconheça a suspeição.

Resumida na forma supra a postulação dos excipientes, na condição de excepto, passo a contrariar a argumentação contida no extenso petição e a elencar as razões pelas quais não admito minha suspensão para participar do julgamento do Mandado de Segurança nº 397/00.

Previamente, discordando da conclusão dos excipientes, sustento que a competência para processar e julgar a presente exceção de suspeição é deste Tribunal de Justiça, em sua composição Plenária, e não do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista o que dispõem o art. 313, do Código de Processo Civil, e o art. 386, do Regimento Interno desta Corte, máxime porque o enunciado deste último tem o seguinte verbete:

"Art. 386 – A arguição será sempre individual, não ficando os demais Desembargadores impedidos de apreciá-la, ainda que também recusados."

A meu ver, *permissa venia*, essa é a orientação que deve prevalecer, haja vista que, à luz do próprio precedente do Supremo Tribunal Federal colacionado pelos excipientes, em se tratando de exceção de suspeição ou de impedimento, a aplicação da diretriz do art. 102, inc. I, letra "n", da Constituição Federal, tem lugar somente quando tais incompatibilidades são reconhecidas espontaneamente por mais da metade dos membros do tribunal ou quando já foram declaradas no bojo de procedimentos anteriores em relação à maioria daqueles Juizes de segundo grau. Mesmo porque, admitir-se o contrário, com a devida vênia, significa estimular o abuso do uso de arguições dessa natureza, com os deliberados propósitos de suprimir um grau de jurisdição e, o que é pior, de sobrestar por tempo mais dilatado o curso dos feitos principais, aproveitando-se da gigantesca pletera que recai sobre o Supremo Tribunal Federal, para protelar os desfechos das causas.

Assim, proponho ao Excelentíssimo Senhor Presidente que, antes de qualquer outra providência, submeta esta questão concernente à competência para julgar esta exceção ao crivo do Plenário desta Corte.

Ainda em sede de preliminar, cumpre-me também arguir a ilegitimidade e a ausência de interesse dos dois últimos excipientes, ou seja, da Sra. MARIA DALVA DE SOUZA FIGUEIREDO e do ESTADO DO AMAPÁ, haja vista que não são partes no mandado de segurança em questão e que não alegaram um único motivo relacionado com os mesmos, para justificarem a alegada suspeição por inimizade capital.

Veja-se que o *mandamus* nº 397/00 foi impetrado pela ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO contra omissão do GOVERNADOR, Sr. JOÃO ALBERTO RODRIGUES CAPIBERIBE, consubstanciada no não repasse do percentual que compete à impetrante, à luz do orçamento do Estado, no montante apurado como excesso de arrecadação, razão pela qual seu objeto é a determinação judicial da abertura de crédito adicional suplementar em favor da impetrante, no valor de R\$ 2.345.802,08 (dois milhões, trezentos e quarenta e seis mil, oitocentos e dois reais e oito centavos).

Com efeito, à luz do que dispõe o art. 304, do Código de Processo Civil, realmente fálce legitimidade aos mencionados excipientes – segunda e terceiro –, tendo em vista que a Vice-Governadora, Senhora MARIA DALVA DE SOUZA FIGUEIREDO, e o ESTADO DO AMAPÁ, vale repetir, não figuram como partes na identificada ação mandamental. E nesse caso, segundo orientação da jurisprudência dominante, não ostentam legitimidade para arguir esta exceção, como aliás revela o precedente da Justiça do Estado de São Paulo, que julgo oportuno trazer à colação:

"SUSPEIÇÃO – Juiz de Direito – Arguição por quem não é parte no processo – Falta de legítimo interesse – Exceção não conhecida – Aplicação do art. 304 do CPC – O exercício das exceções só deve ser deferido a qualquer das partes, como dispõe o art. 304 do CPC. Trata-se de defesa indireta de rito, só permitida a quem, de qualquer maneira, intervém na relação processual."

Do mesmo modo, também lhes falta interesse jurídico para promoverem a arguição, posto que a VICE-GOVERNADORA, além de não haver enumerado um só motivo que, mesmo a seu juízo, pudesse caracterizar inimizade capital de minha pessoa para consigo, também não demonstrou qualquer envolvimento seu com a omissão impugnada pela mandamental. No que tange ao ESTADO DO AMAPÁ, por se tratar de uma unidade federativa e, portanto, de uma pessoa jurídica de direito público interno, é uma ficção jurídica insensível a qualquer espécie de sentimento, razão pela qual não pode pretender ser vítima de inimizade e, consequentemente, ter-me como inimigo. Entretanto, se outra fosse a hipótese, ainda assim lhe faltaria interesse para deflagrar a presente arguição, eis que também não citou um único ato de minha lavra que houvesse contrariado interesse seu. É que para excepcionar, segundo pensamento dominante na doutrina, também se faz indispensável a existência de interesse processual. A propósito, consulte-se anotação nº 1 de Theotônio Negrão, sobre o art. 3º, do estatuto processual civil (*IN CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E LEGISLAÇÃO PROCESSUAL EM VIGOR*, 31ª Edição, pag. 95, Editora Saraiva, São Paulo, 2000).

Desta forma, com suporte nos arts. 3º e 304, ambos do Código de Processo Civil, propugno pelo não conhecimento da exceção quanto à Vice-Governadora MARIA DALVA DE SOUZA FIGUEIREDO e ao ESTADO DO AMAPÁ.

Antes de adentrar no mérito da arguição, cumpre-me realçar que o Relator do *mandamus* supra referido, segundo informação dos excipientes que sequer acostaram cópia da petição inicial, é o eminente Desembargador LUIZ CARLOS. Certamente, em caráter provisório e em face do recesso forense e férias coletivas de dezembro e janeiro próximos passados, respectivamente, uma vez que Sua Excelência, na condição de Presidente do Tribunal, não recebe processo por regular distribuição. Entretanto, é certo que, esclarecida a inexistência da alegada inimizade capital, minha participação no julgamento dessa mandamental será quase certa, uma vez que acontecerá em sessão do Tribunal Pleno.

Agora sim, passo à matéria meritória.

Em primeira mão, parece-me importante esclarecer como excepto que, até recentemente, sempre mantive um excelente relacionamento com o primeiro excipiente, o Governador do Estado, Sr. JOÃO ALBERTO RODRIGUES CAPIBERIBE, tanto na vida privada, quanto na órbita profissional. Nunca fui amigo íntimo, é verdade, mas

cheguei a frequentar as residências particular e oficial de Sua Excelência, nas quais sempre fui bem recebido, sendo certo que idêntico tratamento lhe foi dispensado nas visitas que me fizera.

Aliás, para demonstrar o supra referido convívio de cortesias mútuas que até pouco tempo reinava, acosto ao presente despacho, como peças instrutórias, cópias autênticas de discursos proferidos pelo primeiro excipiente – o Sr. GOVERNADOR –, dentre muitas outras oportunidades, na ocasião de minha posse na Presidência deste Tribunal (doc. 01), na inauguração das atividades da Justiça Itinerante Fluvial (doc. 02) e na sessão solene de inauguração da atual sede do Tribunal de Justiça e de abertura do Encontro do Colégio de Presidentes de Tribunais de Justiça no Estado (doc. 03), além de recorte do Jornal do Dia que documenta síntese de pronunciamento de Sua Excelência quando da inauguração do Fórum de Santana (doc. 04). Nesses pronunciamentos, como é fácil perceber, Sua Excelência deixa bem clara a qualidade do relacionamento que mantivemos, até porque neles estão registradas muitas referências elogiosas à minha pessoa e à minha atuação profissional, bem assim à desenvoltura da Justiça deste Estado e ao seu comprometimento com as causas que afligem o povo amapaense.

A presença do ilustre excipiente nas solenidades promovidas por este Tribunal, a par de constante, era sempre muito agradável e, por isso, sempre solicitada, como aliás revelam as fotografias escaneadas que compõem os documentos de nºs 05 a 17, cujas estampas, por si só, espelham a realidade de então.

O recorte do Jornal do Dia de 12/11/1996 (doc. 18), por sua vez, noticia minha participação em comitiva chefiada pelo Governador CAPIBERIBE que visitou Caiena e adjacências, a convite da Assembleia Nacional Francesa.

Já os documentos de nºs 19, 20 e 21 mostram o ilustre excipiente participando, em 20 de junho de 1999, da comemoração de meu aniversário, em fazenda de minha propriedade situada nas proximidades desta Capital, além da participação deste magistrado e do Governador CAPIBERIBE em festividade ocorrida, no ano passado, no Município de Amapá.

Convém ressaltar que o bom relacionamento supra realçado somente cessou, mesmo assim sem causar a alegada inimizade capital, quando o ilustre excipiente passou a sustentar, sem êxito, evidentemente, o ponto de vista de que a Justiça do Estado deveria funcionar como sua parceira, decidindo de forma a apoiar seu projeto político. Foi a partir desse momento que as dificuldades surgiram, pois a Justiça do Estado não podia se prestar aquele vil papel. E Sua Excelência, insatisfeito com a firme e correta posição do Judiciário – que ao aplicar o direito, segundo a consciência jurídica de seus integrantes, terminava por contrariar seus interesses políticos –, passou a agredir os membros desta Corte, taxando-os até de partícipes da lavagem do dinheiro oriundo de pseudo narcotráfico, psicose com a qual, através da mídia nacional, tanto me denegrida a imagem deste Estado e de sua população.

Por fim, chegou o momento de analisar os atos de minha lavra que, segundo o pensamento dos excipientes, demonstram a alegada inimizade capital que tenho nutrido pelo Governador CAPIBERIBE desde sua campanha de 1998.

Primeiramente, cumpre-me salientar que no ano de 1998 passei dez meses no Rio de Janeiro – de março a dezembro –, participando do Curso de Altos Estudos de Política e Estratégia (CAEP), promovido pela Escola Superior de Guerra – ESG, em cujo período estive em Macapá apenas para votar, no primeiro e segundo turnos. Logo, não tive maiores informações sobre o que ocorreu na campanha do primeiro excipiente, salvo o que ele próprio me comunicou, procurando meu apoio, quando teve o registro de sua candidatura cancelado pelo TRE. Aliás, ao contrário do que afirma o sinuoso instrumento desta exceção, essa particularidade mostra que naquele momento ainda reinava um bom relacionamento, com na verdade durou até o início do ano de 2000, quando Sua Excelência, pretendendo passar-se por vítima, começou a disparar acusações infundadas de toda sorte e para todos os lados.

No que tange aos votos que proferi no Agravamento Regimento interposto contra o despacho saneador da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, jamais serviu para embasar a pseudo inimizade capital alegada na exceção, uma vez que as matérias apreciadas foram todas de natureza processual. Ademais, os votos vencedores das parcelas em que o referido agravo foi provido, conforme mostra a cópia autêntica do inteiro teor do Acórdão nº 865/2000 que também acosto ao presente (doc. 22), foram proferidos por este magistrado. Portanto, meus atos no mencionado julgamento jamais poderão ser tidos como direcionados a convalidar a "ação inepta do Dep. SÉRGIO BARCELLOS" ou para satisfazer a vontade de ver o Governador fora do cargo, como maliciosa e criminosamente se alega na inicial desta exceção. Sobre a mencionada ineptia, vale registrar, a guisa de esclarecimento, que foi repelida pela Colenda Corte Eleitoral a unanimidade. Aliás, esse foi o *quorum* de todas as deliberações da Corte Eleitoral, no julgamento do citado Agravamento Regimento, inclusive nas parcelas que foram providas, haja vista que o ilustre Relator, em tais matérias, aderiu ao meu voto de vista.

Por oportuno, registro que a má-fé com a qual agiram os excipientes, por intermédio de seus procuradores, no intuito de serem convincentes ao sustentar comportamento tendencioso de minha parte, foi gritante. Tanto que transcreveram o acórdão entre aspas adulterando o texto e, inclusive, fazendo constar a *mentirosa* assertiva de que funcionei na Relatoria do Agravamento Regimento (confira-se à fl. 06), quando, na verdade, o Relator foi o eminente Juiz Luiz Calandini.

Como se vê, fizeram de tudo procurando extrair tendência em meus votos. Entretanto, não lograram êxito e nem poderiam lograr, pois não tenho mesmo o menor interesse – e não poderia ser diferente – pelo desfecho da mencionada Ação de Impugnação de Mandato e, muito menos, sinto desejo de ver o primeiro excipiente fora do cargo de Governador para o qual fora eleito, como absurda, desarrazoada e criminosamente afirmam os excipientes no corpo da exceção.

Outro argumento utilizado pelos excipientes para embasamento da presente Exceção de Suspeição reside no fato deste magistrado, ao formalizar representação objetivando a deflagração de procedimento para solicitação de intervenção federal no Estado, haver tratado o primeiro excipiente como "Governador afastado". No entanto, mais uma vez lhes falece razão.

Realmente, elencando desacertos do primeiro excipiente de toda a sorte, embasou apenas nas desobediências a ordens e decisões judiciais para representar pedindo a abertura do mencionado procedimento. É certo também que lhe dispensei o tratamento de "Governador afastado". No entanto, o fiz porque, como é de conhecimento público, a Assembleia Legislativa do Estado, no bojo do procedimento deflagrado, a pedido do Deputado Sérgio Barcellos, para apurar crime de responsabilidade imputado a Sua Excelência, tinha recebido a denúncia e, no mesmo ato, também o havia afastado do cargo de Governador. E, embora Sua Excelência não tenha acatado a decisão assembleiária, também não a havia impugnado judicialmente, eis que preferiu ignorá-la, adotando a postura de verdadeira desobediência civil.

Pois bem, a despeito de sua discordância, não se podia ignorar que o afastamento fora decretado pela Assembleia Legislativa e que aquele ato administrativo se encontrava em pleno vigor, haja vista que não fora revogado pela própria Assembleia e que o primeiro excipiente não havia se insurgido contra o mesmo, pela via própria,

para discutir sua legalidade. Na verdade, não havia tomado qualquer outra atitude, senão a de ignorá-la, repito. Porém, não se pode esquecer que os atos administrativos gozam da presunção de legitimidade, de sorte que, mesmo quando praticados de forma viciada, são exequíveis e devem ser respeitados, até que sejam revogados ou que o Judiciário suspenda sua eficácia. Por isso, apesar da deliberação assembleiária não estar sendo cumprida pelo primeiro excipiente, tratava-se de ato administrativo em plena vigência, razão pela qual, em que pese a estranha resistência já comentada, naquele momento a situação jurídica do primeiro excipiente era mesmo da "Governador afastado". Daí porque, ao assim referir-me à sua pessoa, não o fiz por desrespeito ou por inimizade, como se pretende na exceção, mas porque, aceitando ou não Sua Excelência, essa era sua verdadeira situação jurídica, que somente se modificou com a decisão do Colegiado Especial, que anulou o processo de "impeachment".

No que pertine ao procedimento iniciado através da representação onde consta as referências a "Governador afastado", após verifica que o representado, embora sem prestar informações, já havia cumprido o recorde das ordens e decisões judiciais que eram apenas por ele ignoradas à época da deflagração, na condição de Relator – por sinal eleito pelo Pleno Administrativo, a unanimidade – propus o arquivamento pela perda do objeto, o que foi acatado pelo mesmo órgão administrativo, sem qualquer divergência dos eminentes pares (doc. 23). Veja-se que nesse caso, este magistrado e o Tribunal agiram de ofício em favor do primeiro excipiente, o que demonstra a inexistência da predisposição de prejudicá-lo que, sem o menor embasamento, sustenta a exceção grassar nesta Corte em seu desfavor.

Melhor sorte não pode estar reservada para a alegação de que não recusei minha designação pelo Presidente do Tribunal, para integrar o Colegiado Especial criado para julgar o primeiro excipiente pelo já aludido crime de responsabilidade, por ser seu inimigo capital. Ora, acatei a designação porque, ao contrário do que sustentam os excipientes, por sinal sem a menor dose de razão, tinha plena convicção da legalidade do ato praticado pelo Presidente do Tribunal, cujo embasamento reside nos arts. 78, §§ 1º, 3º e 4º, e 79, da Lei Federal nº 1.079/50, combinado com o regimento do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

Por outro lado, a forma adequada de enfrentar as irregularidades do processo de "impeachment", à toda evidência, não seria a de recusar minha designação e sim, é lógico, a de apreciá-las no momento do exame da regularidade procedimental, como aliás terminou acontecendo no dia 21 de dezembro de 2000, quando o Colegiado Especial, por maioria e com os votos dos seis Desembargadores que o compunham, anulou o processo, reconhecendo a ocorrência de cerceamento do direito de defesa. Como se vê, mais uma vez os membros desta Corte cumpriram seu papel de fazer justiça, interpretando corretamente a lei e aplicando-a ao caso concreto. E o beneficiário, aqui também, foi Sua Excelência o Governador CAPIBERIBE.

Destarte, a aceitação de minha designação para integrar aquele Colegiado Misto, não representa nenhuma tendência ou predisposição e, por isso mesmo, também não se presta para caracterizar a existência da pseudo inimizade capital alegada na presente exceção.

Os demais argumentos expendidos não guardam qualquer relação com fatos que possam demonstrar a indigida suspeição. Quase todos se relacionam ao processo de "impeachment", e vão desde irregularidades e nulidades até o próprio mérito da apuração criminal. Por isso, não serão aqui apreciados, eis que este incidente não é sede adequada para esse fim.

Como é óbvio, a circunstância do Tribunal não estar dando guarida à maioria dos pleitos do primeiro excipiente em nada contribui para caracterização da inimizade apontada. Mesmo porque, se isso de fato vem ocorrendo, certamente decorre da circunstância dos pleitos não encontrarem respaldo na lei e no direito ou de deficiência das postulações, considerando que, ao contrário da assertiva constante da exceção, raríssimas têm sido as reformas de decisões desta Corte pelo tribunais superiores.

Também, não concorrem para configuração da aqui questionada inimizade capital os alegados desacertos das decisões que têm sido proferidas nos processos que versam sobre o rumoroso caso do Deputado Estadual Torrinha (expulsão do partido e perda do cargo), tendo em vista que nunca funcionei em qualquer dos aludidos feitos. Consequentemente, se é que realmente houve desacertos, para tanto em nada contribui. Entretanto, mesmo que houvesse participado de tais decisões, essa circunstância, por si só, não se prestaria, pelo menos em tese, para caracterizar inclinação ou tendência de prejudicar os excipientes.

Cumpre-me consignar, por fim, que incontáveis têm sido as decisões desta Corte favoráveis ao primeiro excipiente e ao ESTADO DO AMAPÁ. No entanto, o ilustre GOVERNADOR, por pura conveniência, a tais decisões sequer faz alusão nas peças que produz nos vários processos que o envolvem. Ao contrário, serve-se apenas daquelas que lhe são desfavoráveis, das quais acha conveniente discordar, para acatar a premissa de que foram proferidas sob contaminação do vício da parcialidade, fazendo uso, para tanto, de acusações normalmente infundadas e absurdas, quando não criminosas, com as quais, sem o menor escrúpulo, aponta lama sobre o nome de Desembargadores e Juizes integrantes da Justiça Estadual,

suscitando dúvida sobre a honradez e honorabilidade desses cidadãos, cuja reputação moral, pelo menos até o presente momento, não registra um único abalo.

O pior é que, como não existe nada que justifique esse reiterado massacre ao Judiciário local pelo Senhor GOVERNADOR, que faz uso inclusive da mídia nacional para denegrir a imagem de seus membros no território brasileiro, forçada é a conclusão de que assim tem agido como meio de defesa. De um lado, atacando graciosamente para desviar a atenção da população e, assim, encobrir seus desacertos administrativos. Do outro, servindo-se desse imoralis incidentes processuais, para travar o curso das ações frequentemente aforadas contra seus atos. E esse proceder, indubitavelmente, caracteriza litigância de má-fé, ex vi do que estatui o art. 17, incs. II, V e VI, do Código de Processo Civil, pois, além de alterar a verdade dos fatos, como ocorreu no caso concreto, quando os excipientes adulteraram o texto de um acórdão que transcreveram entre aspas, para inserirem informação falsa não constante do original, também configura procedimento temerário e provocação de incidente manifestamente infundado, eis que direcionado, principalmente, a lograr o sobrestamento do curso processual, com o propósito de obstruir seu normal transcurso e de procrastinar o desfecho da causa.

Ante todo o exposto, após refletir com serenidade sobre todas as razões indicadas como caracterizadoras da suspeição por intimidade capital, uma das quais aduzida maliciosa e criminosamente, eis que fazendo uso do ardil de transcrever adulteradamente o conteúdo de documento público, as tenho por absurdas e, por isso mesmo, absolutamente improcedentes, razão pela qual não me reconheço suspeito para participar do julgamento do mandado de segurança identificado na peça exordial da exceção (MS nº 397/00).

Deixo de ordenar a suspensão do curso processual da referida ação mandamental, na forma do art. 381, parágrafo único, do Regimento Interno, uma vez que da mesma não sou Relator.

Entretanto, considerando a necessidade de apreciação da preliminar de competência deste Tribunal para julgamento desta exceção, com fulcro na parte final do mesmo dispositivo regimental, encaminho os autos ao Excelentíssimo Senhor Presidente, solicitando seja providenciada a distribuição a um dos membros desta Corte e propugnando pelo improvimento da arguição, bem assim pela aplicação de penalidade aos excipientes como litigantes de má-fé.

Intimem-se.

Macapá (AP), 09 de fevereiro de 2001.

(a) Desembargador MÁRIO GURTYEV DE QUEIROZ.

Exceção.

Adelma Botelho Chagas Neyrao de Sousa
ADELMA BOTELHO CHAGAS NEYRAO DE SOUSA
Diretora da Secretaria do Tribunal Pleno

TRIBUNAL PLENO

ADITAMENTO DE PAUTA

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS, Presidente do Tribunal Pleno, faço ciente a todos os interessados e aos que virem o presente EDITAL ou dele conhecimento tiverem, que no dia 21 (vinte e um) de fevereiro de 2001 (quarta-feira), às 08:00 horas, no edifício sede do TJAP, sito na Rua General Rondon, nº 1295, esquina com a Av. FAB, Bairro Central, na sala de sessões do Plenário, realizar-se-á a 2ª Sessão Ordinária para julgamento de processos constantes de pauta já publicada, os apresentados em mesa que independem de publicação e mais o seguinte processo:

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 359/00
Impetrante: Esmeraldo Ferraz de Oliveira
Advogado: Cleveand dos Santos Gama
Informante: Secretário de Estado do Meio Ambiente do Amapá
Relator: Desembargador Carmo Antônio

Macapá-AP, 13 de fevereiro de 2001.

Adelma Botelho Chagas Neyrao de Sousa
ADELMA BOTELHO CHAGAS NEYRAO DE SOUSA
Diretora da Secretaria do Tribunal Pleno

CÂMARA ÚNICA

AGRAVO Nº 439/00

AGRAVANTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ.

ADVOGADA: DRª. MONIQUE DE MATOS ALVARENGA

AGRAVADO: G. L. L. OLIVEIRA.

ADVOGADO: DR. RAUL ANTIMIDAN MORALES DA SILVEIRA

RELATOR: DES. MELLO CASTRO.

Vistos etc.,

"A liminar que pede efeito suspensivo, caso venha ser concedida, importará em satisfação do direito material, a ser disciplinado quando do julgamento da ação principal.

Em verdade, o tema objeto de apreciação é complexo, principalmente porque envolve não apenas a substituição tributária para o futuro, mas, também, ao estoque passado, que certamente demandará maior ou melhor exame de provas.

Ao tratar do "Poder Geral de Cautela do Juiz", o PROFESSOR MARCUS VINICIUS DE ABREU SAMPAIO, Mestre da PUC/SP, nos ensina que pode ser encarado sob dois prismas: "O primeiro toma por base quem exerce esse poder e a quem o mesmo é conferido. Já, o segundo, é encarado sob o ponto de vista de quem se beneficia do exercício desse

poder, ou de quem postula seja esse poder exercido."

Informa, ainda, que sob o prisma de quem postula, a sua previsão está assegurada no art. 5º, XXXV, da CF, para afirmar que o direito ao exercício da ação cautelar denominada é suplementar em razão de a legislação não conseguir fechar, *numerus clausus*, todas as hipóteses legais ao seu exercício, criando, destarte, uma norma em branco, genérica, como "...um poder-dever que se delega ao juiz, como forma de se exercitar a atividade jurisdicional que o Estado reservara para si", ob. cit., p. 139, para então concluir o Mestre:

"...entendendo que o poder geral de cautela, visto sob o ângulo de quem o exercer – o juiz – constitui uma forma de poder jurisdicional, com imensa dose de discricionariedade e serviente à manutenção do equilíbrio social e jurídico de toda uma coletividade, o que se dá através do processo; serviente, também, à preservação da eficácia pragmática dos próprios processos jurisdicionais com um todo e, por último, destinado a tutelar direitos subjetivos ameaçados de lesão, com sustentação na existência de um direito substancial de cautela. E, ainda que "é que para os fins a que esse poder se destina e pela função que exerce no ordenamento jurídico como um todo, sua essência é eminentemente de natureza pública. Ou seja, muito mais que servir aos interesses das partes em conflito, o poder geral de cautela serve ao próprio Estado, eis que é através desse mecanismo, dentre outros – a exemplo do mandado de segurança, da ação civil pública, das ações voltadas à defesa do consumidor, etc. – que esse mesmo Estado, através de seus organismos jurisdicionais, conseguem evitar que situações irremediáveis ocorram no âmbito dos direitos substanciais das partes, a tornar ineficazes e em nada no mundo jurídicos seus próprios atos jurisdicionais."

A concessão da liminar ao Estado, importaria em satisfação do direito questionado, num juízo preambular com o encerramento do processo principal, recomendando a prudência, nesta situação concreta, o exame mais aprofundado da questão, notadamente pela complexidade do tema.

Com esses fundamentos, indefiro a liminar.

Determino seja cumprido o disposto no art. 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

Após, certificado pela Secretaria, independentemente de nova conclusão, ouça-se a d. outa Procuradoria Geral de Justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Macapá, AP, 08 de fevereiro de 2001

(a) Des. Honildo Amaral de Mello Castro
Relator."

Macapá, AP, 13 de fevereiro de 2001

Belª. Maria Tereza Rodrigues de Oliveira
Diretora da Secretaria da Câmara Única

CÂMARA ÚNICA

ATA DA 343ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM SEIS DE FEVEREIRO DE FEVEREIRO DE DOIS MIL E UM.

Às oito horas e doze minutos, presentes os Excelentíssimos Senhores Desembargadores CARMO ANTÔNIO (Presidente), DÓGLAS EVANGELISTA, MELLO CASTRO, MÁRIO GURTYEV, GILBERTO PINHEIRO, Procurador de Justiça: Dr. NICOLAU ELÁDIO BASSALO CRISPINO. Feita a leitura da Ata da última Sessão Extraordinária, a qual foi aprovada por unanimidade, foram julgados os seguintes processos:

APELAÇÃO CRIMINAL

Nº 1278/00 – Origem: 1ª Vara Criminal da Comarca de Macapá – Apelantes: Ministério Público do Estado do Amapá; 1) Valdson Souza Silva; 2) Ivan de Miranda Nunes; 3) Ronaldo Gomes; 4) Bracy Gomes – Advogados: 1) Dr. Idelfonso Pantoja da Silva Júnior e Osvaldo Souza de Campos; 2) Dr. Wilton Aguiñelo Vieira, 3 e 4) Drª. Jane dos Santos Picapico (Defensora Pública) – Apelados: Valdson Souza Silva, Ronaldo Gomes, Bracy Gomes, Ivan de Miranda Nunes – Advogados: Dr. Osvaldo Souza de Campos e outros.

Decisão: "Apelações conhecidas e parcialmente providas à unanimidade."

APELAÇÕES CÍVEIS

Nº 825/00 – Origem: 5ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá – Apelante: Milena Leandro Silva, representada por seu tutor Raimundo Espedito da Silva – Advogados: Dr. Adalberto Carvalho Ribeiro e Dr. Francisco das Chagas Ferreira Feijó – Apelado: Presidente do Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento em Administração Pública – Ipesap – Relator: Desembargador Carmo Antônio – Revisor: Desembargador Edinardo Souza.

Decisão: "Retirado de pauta em face das férias do I. Revisor."

Nº 849/00 – Origem: 2ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá – Apelante: Edson Ribeiro Salgado – Advogado: Dr. Cleo Borges Bortado – Apelados: José Sérgio Miranda da Silva e Ana Cristina Ferreira de Jesus – Advogado: Dr. Osvaldo Souza de Campos – Relator:

Desembargador Carmo Antônio – Revisor: Desembargador Edinardo Souza.

Decisão: "Retirado de pauta em face das férias do I. Revisor."

Nº 856/00 – Origem: 1ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá – Apelante: Fazenda Pública do Estado do Amapá – Advogada: Dra. Monique de Matos Alvarenga – Apelada: DABEL – Distribuidora Amapaense de Bebidas Ltda – Advogado: Dr. Antônio José Dantas Torres – Relator: Desembargador Carmo Antônio – Revisor: Desembargador Edinardo Souza.

Decisão: "Retirado de pauta em face das férias do I. Revisor."

Nº 857/00 – Origem: 2ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá – Apelante: Mauro Henrique Brabo Alves – Advogada: Dra. Márcia de Nazaré de Castro Brabo Alves – Apelado: Estado do Amapá – Advogada: Dra. Ana Célia D'Almeida Martins – Relator: Desembargador Mário Gurtyev – Revisor: Desembargador Gilberto Pinheiro.

Decisão: "Apelação conhecida e preliminar de nulidade rejeitada à unanimidade. No mérito, negou-se provimento ao recurso, também à unanimidade."

AGRAVOS

Nº 448/00 – Origem: Tribunal de Justiça do Estado do Amapá – Agravantes: Alcides Gomes dos Reis e José da Silva Monteiro – Advogado: Dr. Marcelo Ferreira Leal – Agravado: Ministério Público do Estado do Amapá – Relator: Desembargador Mello Castro.

Decisão: "Agravos conhecidos e improvidos à unanimidade."

Nº 462/00 – Origem: Tribunal de Justiça do Estado do Amapá – Agravantes: Alcides Gomes dos Reis e José da Silva Monteiro – Advogado: Dr. Marcelo Ferreira Leal – Agravado: Ministério Público do Estado do Amapá – Relator: Desembargador Mello Castro.

Decisão: "Agravos conhecidos e julgados prejudicados à unanimidade."

Nº 478/00 – Origem: Tribunal de Justiça do Estado do Amapá – Agravantes: Alcides Gomes dos Reis e José da Silva Monteiro – Advogado: Dr. Marcelo Ferreira Leal – Agravado: Ministério Público do Estado do Amapá – Relator: Desembargador Mello Castro.

Decisão: "Agravos conhecidos e julgados prejudicados à unanimidade."

Nº 519/00 – Origem: Tribunal de Justiça do Estado do Amapá – Agravante: Penta Pena Transportes Aéreos S/A – Advogados: Dr. Nelson Rubens Roffe Borges e Outro – Agravado: Antonio Pantoja Fernandes – Advogado: Ruben Berneruy e Outros – Relator: Desembargador Carmo Antônio.

Decisão: "Agravos conhecidos e improvidos à unanimidade."

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO

Nº 504/00 – Origem: Tribunal de Justiça do Estado do Amapá – Agravantes: Telecomunicações do Amapá S/A – Advogados: Dr. Raimundo José da Costa Queiroga e Outros – Relator: Desembargador Mário Gurtyev.

Decisão: "Agravos Regimental não conhecido à unanimidade."

Nada mais havendo foi encerrada a Sessão às nove horas e trinta e cinco minutos. Eu, Belª. MARIA TEREZA RODRIGUES DE OLIVEIRA, Diretora da Secretaria da Câmara Única, lavrei a presente ata, que vai por mim subscrita e assinada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Egrégia Câmara.

Dóglas Evangelista
Des. DÓGLAS EVANGELISTA
Presidente em exercício

CÂMARA ÚNICA

ERRATA

(Diário Oficial nº 2481 de 12/02/2001)

407ª PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

ONDE SE LÊ: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO Nº 455/00.

LEIA-SE: AGRAVO Nº 455/00.

Macapá-AP, 13 de fevereiro 2001.

Belª. Mª. TEREZA RODRIGUES DE OLIVEIRA
Diretora da Câmara Única

CÂMARA ÚNICA

ERRATA

(Diário Oficial nº 2481 de 12/02/2001)

407ª PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

ONDE SE LÊ: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO Nº 456/00.

LEIA-SE: AGRAVO Nº 456/00.

Macapá-AP, 13 de fevereiro 2001.

Belª. Mª. TEREZA RODRIGUES DE OLIVEIRA
Diretora da Câmara Única

Ofícios Judiciais
Varas e Secretarias da Capital

COMARCA DE MACAPÁ
JUIZADO ESPECIAL DESCENTRALIZADO CÍVEL-UNIFAPJuiz de Direito: **Sueli Pereira Pini**
Subchefe de Secretaria: **Maria da Conceição da Silva Cruz**

Expediente de INTIMAÇÃO para ciência dos advogados

Autos n.º 1706/01 (Ação de Execução)
Exequente: ANA CELIA NASCIMENTO SILVA.
ADV: SANDRA OLIVEIRA.
Executado(a): MIGUEL FIGUEREDO
AUDIÊNCIA: 07/03/01, ÀS 15:00 HORASAutos n.º 1704/01 (Ação de Execução)
Exequente: ANA CELIA NASCIMENTO SILVA.
ADV: SANDRA OLIVEIRA.
Executado(a): NIVALDO FRANÇA DE ALMEIDA
AUDIÊNCIA: 07/03/01, ÀS 14:00 HORASAutos n.º 1701/01 (Ação de Execução)
Exequente: ANA CELIA NASCIMENTO SILVA.
ADV: SANDRA OLIVEIRA.
Executado(a): ARISTÓTELES DE CARVALHO FLENA
AUDIÊNCIA: 07/03/01, ÀS 15:30 HORASAutos n.º 1708/01 (Ação de Execução)
Exequente: ANA CELIA NASCIMENTO SILVA.
ADV: SANDRA OLIVEIRA.
Executado(a): IVERLI BAIJA DOS SANTOS
AUDIÊNCIA: 02/03/01, ÀS 15:30 HORASAutos n.º 1702/01 (Ação de Execução)
Exequente: ANA CELIA NASCIMENTO SILVA.
ADV: SANDRA OLIVEIRA.
Executado(a): VICENTE JOÃO DE SOUZA SANTOS
AUDIÊNCIA: 07/03/01, ÀS 15:30 HORASAutos n.º 1705/01 (Ação de Execução)
Exequente: ANA CELIA NASCIMENTO DA SILVA.
ADV: SANDRA OLIVEIRA.
Executado(a): BIANO R. DE BARROS
AUDIÊNCIA: 09/03/01, ÀS 16:30 HORASAutos n.º 1703/01 (Ação de Execução)
Exequente: ANA CELIA NASCIMENTO SILVA.
ADV: SANDRA OLIVEIRA.
Executado(a): JOSÉ ROBERTO DA SILVA BRITO
AUDIÊNCIA: 09/03/01, ÀS 16:00 HORASAutos n.º 1707/01 (Ação de Execução)
Exequente: ANA CELIA NASCIMENTO SILVA.
ADV: SANDRA OLIVEIRA.
Executado(a): DILENA MARTA TAVARES ALVES
AUDIÊNCIA: 09/03/01, ÀS 15:30 HORASAutos n.º 1157/00 (Ação de Execução)
Exequente: E. PENA-ME
ADV: LÚCIO FÁBIO VIEIRA FERREIRA.
Executado(a): JOCIRENE CRUZ DE SOUZA MONTEIRO
AUDIÊNCIA: 09/03/01, ÀS 16:00 HORASAutos n.º 1313/00 (Ação de Conhecimento)
Requerente: MARIA DULCE DA SILVA DIAS.
ADV: CARLOS SOUZA.
Requerido: PAULO SÉRGIO RODRIGUES GURIÃO
ADV: VALDECI DE FREITAS FERREIRA
DESPACHO: Intimar o requerido para, no prazo legal, apresentar as contras Razões de Recurso.Maria da Conceição da Silva Cruz
Subchefe de SecretariaComarca de Macapá
Juiz da 2ª Vara Cível e de Fazenda Pública

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 DIAS

DE: WALBER MARCELO BARROS RAMOS

FINALIDADE: CITAÇÃO DA PARTE RÉ para, querendo, contestar, no prazo de 20 (vinte) dias, a Ação POPULAR - Processo n.º 3.885/98 - proposta por ERNANDES LOPES PEREIRA contra ESTADO DO AMAPÁ E OUTROS, sob pena de revelia e presunção de verdade dos fatos articulados na petição inicial.

SEDE DO JUÍZO: 2ª Vara Cível e de Fazenda Pública de Macapá - Fórum de Macapá, sito à Av. FAB n.º 1.737 - Centro.

Macapá (AP), 02 de fevereiro de 2001.

RAIMUNDO NONATO FONSECA VALES
Juiz de DireitoComarca de Macapá
Juiz da 2ª Vara Cível e de Fazenda Pública

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 DIAS

DE: FERNANDO LUIZ FRANÇA, ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA FILHO e MARIA DO SOCORRO MILHOMEM MONTEIRO.

FINALIDADE: CITAÇÃO DOS RÉUS, para, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias, CONTESTAR a Ação Popular - Processo n.º 6131/2000, proposta por LÉLIO JOSÉ HAAS contra RAIMUNDA CLARA BANHA PICAÇO e outros, sob pena de revelia e presunção de verdade dos fatos articulados na petição inicial.

SEDE DO JUÍZO: 2ª Vara Cível e de Fazenda Pública de Macapá - Fórum de Macapá, sito à Rua Manoel Eudócio Pereira s/n.º - Centro.

Macapá (AP), 08 de fevereiro de 2001.

RAIMUNDO VALES
Juiz de DireitoComarca de Macapá
Juiz da 5ª Vara Cível e de Fazenda Pública

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS

Processo n.º 1049/99 - Ação de Execução
Exequente: REGINA LÚCIA DE ASSIS DIAS
Executado: MARIO ANTÔNIO DE SÁ, brasileiro, empresário, portador da C.I. n.º 263.622-AP e sua esposa ALICE DA TAL.

FINALIDADE: Citação dos executados, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que PAGUE DENTRO DE VINTE E QUATRO (24) HORAS, o principal e cominações legais, ou ofereça bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito, no valor de R\$ 4.351,22 (quatro mil, trezentos e cinquenta e um Reais e vinte e dois centavos), sob pena de lhe serem penhorados bens, tantos quanto bastem para satisfação integral da execução. O presente será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei.

SEDE DO JUÍZO: 5ª Vara Cível e de Fazenda Pública de Macapá - Fórum de Macapá, sito à Av. FAB n.º 1.737 - Centro

Macapá (AP), 23 de outubro de 2000

JOSÉ LUCIANO DE ASSIS
Juiz de Direito5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DA
COMARCA DE MACAPÁJUIZ DE DIREITO: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS
CHEFE DE SECRETARIA: NELI RABELO DA ROCHA

EXPEDIENTE DO DIA 12.02.01

PARA CIÊNCIA DAS PARTES E SEUS ADVOGADOS

Os processos abaixo relacionados tiveram o seguinte despacho: " Defiro o pedido. Suspensa-se o feito, pelo prazo requerido."

PROCESSO n.º 514/99 (fls. 40)
AÇÃO: EXECUÇÃO
Reqte.: BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
Adv.: Joana Souza
Reqdo: AUGUSTO SÉRGIO DOS SANTOS FERREIRA
Adv.:PROCESSO n.º 667/99 (fls. 28)
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO
Reqte.: BANCO VOLKSWAGN S/A
Adv.: João Américo Nunes Diniz
Reqdo: PAULO FERNANDES BRITO DE MOURA
Adv.:PROCESSO n.º 1023/99 (fls. 33)
AÇÃO: DEPÓSITO
Reqte.: BANCO VOLKSWAGN S/A
Adv.: João Américo Nunes Diniz
Reqdo: EDSON CAVALCANTE LOBATO
Adv.:PROCESSO n.º 1689/00 (fls. 26)
AÇÃO: MONITÓRIA
Reqte.: REFRIGERANTES DO AMAPÁ S/A
Adv.: Rogério Monteles da Costa
Reqdo: SEBASTIÃO AMANAJÁS AMORAS
Adv.:PROCESSO n.º 1079/99 (fls. 52)
AÇÃO: DEPÓSITO
Reqte.: VOLKSWAGN SERVIÇOS S/A
Adv.: João Américo Nunes Diniz
Reqdo: JACIMARY CASCAES SANTOS
Adv.:PROCESSO n.º 1692/00 (fls. 60)
AÇÃO: EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA
Reqte.: EMDESUR - EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E URBANIZAÇÃO DE MACAPÁ
Adv.: Débora Sorgi M. Ferreira
Reqdo: JOÃO ALMEIDA LOPES E MARIA DO CÉU ALFAIA PEREIRA LOPES
Adv.:PROCESSO n.º 1712/00
AÇÃO: OUTRAS AÇÕES (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)
Reqte.: CLEUDI FERREIRA MAGNO
Adv.: João Soares de Almeida
Reqdo: JOSÉ DO ROSÁRIO PASTANA
Adv.: Suzanne Alcântara
Despacho: " Milite-se o (a) autor(a) sobre a contestação oferecida, no prazo de dez (10) dias. Intime-se. (fls. 70). "PROCESSO n.º 1982/00
AÇÃO: OUTRAS AÇÕES (DIRECIONADA)

Reqte.: CHAPA COMPROMISSO/ JOSÉ HELENO DA SILVA NERY/ AILSON CASTILHO GOMES

Adv.: Walber Dias
Reqdo: ASSOCIAÇÃO DE CABOS E SOLDADOS DO ESTADO DO AMAPÁ E CORPO DE BOMBEIRO MILITAR-ACS/APAdv.:
Despacho: " Intime-se a autora a emendar a petição inicial, no prazo de dez dias, sob pena de incorrer nas cominações do art. 295, II, do CPC. (fls. 41). "PROCESSO n.º 321/99
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO
Reqte.: BANCO B.M.G. S/A
Adv.: João Américo Nunes Diniz
Reqdo: CARLOS ALBERTO MARTINS BASTOS
Adv.:

Despacho: " A providência requerida é desprovida de amparo legal, constituindo ofensa a legislação de trânsito, razão pela qual indefiro o pedido. Suspendo o feito, pelo prazo de requerido. Após, diga o autor. (fls. 43). "

PROCESSO n.º 1914/00
AÇÃO: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (OUTRAS AÇÕES)
Reqte.: SINDICATO DOS SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ - SINJAP
Adv.: Horácio Magalhães
Reqdo: ESTADO DO AMAPÁ - PODER JUDICIÁRIO
Adv.:

Despacho: " Defiro o requerido. (fls. 22). "

PROCESSO n.º 943/99
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
Reqte.: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Adv.: João de Lima Guerreiro/ Paulo Cascaes
Reqdo: CAROLINA GONÇALVES DIAS
Adv.:

Despacho: " Manifeste-se o(a) credor(a) sobre a certidão do Oficial de Justiça, no prazo de cinco (5) dias. (fls. 32). "

PROCESSO n.º 1473/00
AÇÃO: EMBARGOS
Reqte.: A. OLIVEIRA & CIA LTDA
Adv.: Raul A. M. Silveira
Reqdo: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ
Adv.: Monique de Matos Alvarenga
Despacho: " Comparecer a audiência de Conciliação e Saneamento que será realizada no dia 08.05.01 às 09:00h, na sede deste Juízo. (fls. 331v). "

PROCESSO n.º 1097/99

AÇÃO: POPULAR

Reqte.: ERNANDES LOPES PEREIRA

Adv.: Ruy Lopes Pereira

Reqdo: ESTADO DO AMAPÁ/ JOÃO ALBERTO RODRIGUES

CAPIBERIBE/ JOÃO HENRIQUE RODRIGUES PIMENTEL/

INSTITUTO DE TERRAS DO AMAPÁ - TERRAP

Adv.: Ana Célia Dohi Martins/ Otávio José de Vasconcellos

Faria/ Francisco Antônio Mendes/ Valdeci Santana Amanajás

Despacho: " Informe o ilustre causídico, se ainda figura como

interventor de empresa pública municipal, condição tão

questionada pelo Órgão Ministerial. (fls. 268). "

PROCESSO n.º 1947/00

AÇÃO: POPULAR

Reqte.: LÉLIO JOSÉ HAAS

Adv.: Lélcio José Haas/ José Hilmo Haas

Reqdo: MANOEL ANTÔNIO DIAS/ JOÃO ALBERTO RODRIGUES

CAPIBERIBE/ ESTADO DO AMAPÁ

Adv.:

Despacho: " Considerando a existência em curso do processo

n.º 1915/00, diga o autor popular, já que lá também se discute

a questão jurídica deduzida na inicial. Intime-se. (fls. 27v). "

PROCESSO n.º 1552/00

AÇÃO: MONITÓRIA

Reqte.: ANA ALICE GUEDES PEREIRA

Adv.: Maria do Pilar Tiago de Souza

Reqdo: H.S.B.C. BAMERINDUS SEGUROS S/A

Adv.: Everaldo Ribeiro

Despacho: " Recebo a apelação em seu duplo efeito. Aos

apelados para contra-razões, no prazo de quinze dias. (fls.

146). "

PROCESSO n.º 282/99

AÇÃO: INDENIZAÇÃO

Reqte.: TYARA LOPES DE LA-ROCHE/SÉRGIO ROBERTO

RODRIGUES DE LA-ROQUE

Adv.: Reginaldo Barros de Andrade/ Carlos Augusto B. de

Souza

Reqdo: LUCIVAL DA SILVA ALVES

Adv.: Janice Aragão Rocha/ Marcelo C. Nassar

Despacho: " O valor estipulado pelo ilustre perito, de

reconhecida capacidade técnica e de toda a confiança deste

Juízo, é incompatível com os serviços periciais a serem

realizados. No mais, é preciso esclarecer à nobre petionária

que a pericia não se limita a uma singela consulta médica de

gabinete. Mais: resulta em exames acurados, emissão de

laudos e, ainda, dedicação de tempo suficiente para eventuais

esclarecimentos às partes e ao próprio Juízo, em audiência, se

necessário. Além, semelhantes serviços profissionais já foram

utilizados pelo Juízo da 2ª Vara Cível e por valor bem mais

considerável. Assim, mantenho a estipulação de honorários

feita pelo perito nomeado (fls. 75). Determino ao réu que

proceda ao depósito da importância de R\$ 750,00 (setecentos e

cinquenta reais), no prazo de quinze dias para pagamento de

parte dos honorários periciais. Feito o depósito, voltem-me

conclusos para formulação dos quesitos e fixação de prazo para

a entrega do laudo pericial. Intime-se. (fls. 87/88). "

PROCESSO n.º 1971/00

AÇÃO: RETIFICAÇÃO

Reqte.: YARA OLIVEIRA DE SOUZA

Adv.: Joaquim Herbert

Finalidade: " Intimar o senhor advogado que apresente em

cartório os documentos originais juntados às fls. 05 a 08 para a devida conferência pela Senhora Chefe de Secretaria deste Juízo. (fls. 12). "

PROCESSO nº 1993/01**AÇÃO: RETIFICAÇÃO****Repte.:** PEDRO MORAIS**Adv.:** Joaquim Herbert

Finalidade: " Intimar o senhor advogado que apresente em cartório os documentos originais juntados às fls. 06 a 08 para a devida conferência pela Senhora Chefe de Secretaria deste Juízo. (fls. 10). "

O presente expediente será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. Macapá, aos doze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e um. Eu, H.M.L. Rodrigues, servidor à disposição, digital o presente.

Bel.ª NELI RABELO DA ROCHA

Chefe de Secretaria

1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

AÇÃO PENAL Nº 4.434/00

DE: ROGÉRIO FETOSA DOS SANTOS, conhecido por "Rogérinho", com 18 anos de idade, filho de Neuza Maria Feitosa dos Santos e **ESMERINO FURTADO DE VASCONCELOS NETO**, com 48 anos de idade, filho de Benedito Furtado de Vasconcelos e de Djanira Rodrigues de Jesus, ambos atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: CITAÇÃO da Ação Penal nº 4.434/00, que lhes move a Justiça Pública e INTIMAÇÃO para comparecer neste Juízo, sito na rua Manoel Eudócio Pereira, s/n, Santa Rita, anexo do Fórum Desembargador Leal de Mira- 2º andar, no dia 01/MARÇO/2001, às 08:00h, a fim de serem interrogados e responderem aos demais termos do processo-crime acima mencionado, sob pena de suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do CPP.

Incidência Penal: Art. 155, §§ 1º e 4º do Código Penal, o primeiro réu e artigo 180, "caput" do Código Penal, o segundo réu.

Autor: JUSTIÇA PÚBLICA**Vítima:** REGINA LÚCIA OLIVEIRA BACELAR

Sede do Juízo: Anexo do Fórum Desembargador Leal de Mira, sala de audiências da 1ª Vara Criminal, 2º Andar, sito à rua Manoel Eudócio Pereira, s/n, bairro de Santa Rita, nesta Cidade - Fone: 223-5055, ramais: 230/210 - Fax (0096) 223-5079.

Macapá (AP.), 06 de fevereiro de 2001

MARIO EUZÉBIO MAZUREK
Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

DE: ADEILTON PEREIRA DOS SANTOS, brasileiro(a), solteiro, filho(a) de Abdias Pereira dos Santos e de Savatrina Regina da Fonseca, residente à Av. Ana Nery, 545, Lagunho, Macapá-AP.

FINALIDADE: COMPARECER em Juízo, no dia 13.03.2001, às 08:00 horas, a fim de participar da Audiência ADMONITÓRIA designada.

SEDE DO JUÍZO: Vara de Execuções Penais, sito a Av. FAB, nº 1737 - Santa Rita, nesta Cidade

DE: FRANCISCO MOREIRA NETO, brasileiro(a), solteiro, filho(a) de Joaquim Paulino Neto e de Maria Moreira dos Santos, residente à 4ª Avenida, 559, Infraero II, Macapá/AP.

FINALIDADE: COMPARECER em Juízo, no dia 13.03.2001, às 08:30 horas, a fim de participar da Audiência ADMONITÓRIA designada.

SEDE DO JUÍZO: Vara de Execuções Penais, sito a Av. FAB, nº 1737 - Santa Rita, nesta Cidade.

DE: EMILSON MONTEIRO FRAZÃO, brasileiro(a), casado, filho(a) de Porfiro Ferreira Frazão e Anamita Monteiro Frazão, residente à Travessa Tapajós, 379 ou Rua Solimões, 192, Igarapé da Fortaleza, Santana-AP.

FINALIDADE: COMPARECER em Juízo, no dia 13.03.2001, às 09:00 horas, a fim de participar da Audiência ADMONITÓRIA designada.

SEDE DO JUÍZO: Vara de Execuções Penais, sito a Av. FAB, nº 1737 - Santa Rita, nesta Cidade.

DE: JOSÉ IVAN DA SILVA MONTEIRO, brasileiro(a), solteiro, filho(a) de José Oscarino Monteiro e de Edna Maria da Silva Monteiro, residente à Av. Tancredo Neves, 927, Paraíso, Macapá/AP.

FINALIDADE: COMPARECER em Juízo, no dia 13.03.2001, às 09:30 horas, a fim de participar da Audiência

ADMONITÓRIA designada.

SEDE DO JUÍZO: Vara de Execuções Penais, sito a Av. FAB, nº 1737 - Santa Rita, nesta Cidade

Macapá, 12 de fevereiro de 2001

Stella Simone Ramos
Juiz de Direito da VEP

**VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
COMARCA DE MACAPÁ****EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 DIAS****AUTOS DE ADOÇÃO Nº 5709/01.****REQUERENTE:** D. M.H.B.**MEJOR:** A.C.P.S.**REQUERIDA:** DOÇAS PRATA DOS SANTOS**ADVOGADO:** ELIDA MARIA ALMEIDA LIMA

FINALIDADE: CITAR a genetriz, bem como os eventuais parentes e/ou interessados em adotar o menor A.C.P.S., para, querendo, contestar o pedido de adoção interposto pela requerente em epígrafe, e acompanhar os demais termos do processo, no prazo de 10 dias.

SEDE DO JUÍZO: Av. FAB, nº 1849- Santa Rita, nesta Capital.

Macapá/AP., 09 de fevereiro de 2001

CÉSAR AUGUSTO SOUZA PEREIRA

Juiz de Direito

3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

JUIZ DE DIREITO: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO
CHEFE DE SECRETARIA: ILO COSTA DE SOUZA

EXPEDIENTE PARA CIÊNCIA DE ADVOGADOS.**QUEIXA-CRIME Nº 2.202/00****QUERELANTE:** JURANDIL DOS SANTOS JUAREZ**ADVOGADO:** DR. GILBERTO FIRMINO MARTINS e DR. OSMAR NERI MARINHO FILHO**QUERELADO:** SILVIO ASSIS

FINALIDADE: Manifestar-se sobre a Certidão e despacho de fls. 16, abaixo transcritos.

CERTIDÃO: Certifico que o querelado Silvío Assis não foi encontrado conf. Certidão de fls. 15v/ Macapá, 01 de 02 de 2001/ José Euclí Souza de Almeida - Agente Administrativo./ Despacho: Diga à parte autora./Após Concluso/ Macapá, 05/02/01/ Décio José Santos Rufino - Juiz de Direito.

O presente expediente será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. Macapá, aos 09 (nove) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e um (2001). Eu, Chefe de Secretaria, conferi.

Ilo Costa de Souza
Chefe de Secretaria

3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

JUIZ DE DIREITO: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO
CHEFE DE SECRETARIA: ILO COSTA DE SOUZA

EXPEDIENTE PARA CIÊNCIA DOS ACUSADOS.**PROCESSO-CRIME Nº 1.507/99****AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO**RÉU(S):** JOSÉ RIBAMAR FURTADO, vulgo "Zezinho", filho de Duclimar Furtado.

FINALIDADE: Intimação do acusado para, no prazo de 05 (cinco) dias, a partir da publicação deste, constituir novo advogado, a fim de que o mesmo apresente as alegações finais de defesa, ficando advertido o referido acusado que, caso não se manifeste no prazo acima, sua defesa será patrocinada pela Defensoria Pública.

O presente expediente será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. Macapá, aos 09 (nove) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e um (2001). Eu, Chefe de Secretaria, conferi.

Ilo Costa de Souza
Chefe de Secretaria

3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

JUIZ DE DIREITO: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO
CHEFE DE SECRETARIA: ILO COSTA DE SOUZA

EXPEDIENTE PARA CIÊNCIA DE ADVOGADOS.**PROCESSO-CRIME Nº 2007/00****AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO**RÉU(S): CARLOS CLEUMO MACIEL ROLLA****ADVOGADO:** DR. RAQUEL NETO GALENO

FINALIDADE: Manifestar-se sobre a Certidão de fls. 37-v e despacho de fls. 38, abaixo transcrito:

CERTIDÃO: Certifico eu, Oficial de Justiça infra-assinado, que me dirigi ao endereço indicado e ali estando, deixei de intimar o Sr. Carlos Cleumo Maciel Rolla, em razão do mesmo não mais residir no local, consoante informação do proprietário atual do imóvel, Sr. Francisco Naselmento, que desconhece o paradeiro do intimado supramencionado./ Dou fé/Macapá, 05 de dezembro de 2000/ Rui Carlos Lima Lobo- Oficial de Justiça/ Despacho: Vista às partes./Após Concluso/ Macapá, 21/12/00/ Décio José Santos Rufino - Juiz de Direito.

O presente expediente será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. Macapá, aos 09 (nove) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e um (2001). Eu, Chefe de Secretaria, conferi.

Ilo Costa de Souza
Chefe de Secretaria

Ordem dos Advogados**Helder José Freitas de Lima Ferreira****EDITAL**

Conforme Norma Estatutária da Lei nº 8.906/94, torno público que requereu inscrição **SUPLEMENTAR**, nos Quadros de Advogados da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Amapá, a Advogada **SILVANA DA SILVA LOPES**.

Macapá-AP, 12 de fevereiro de 2001.

Dr. ELIAS SALVIANO FARIAS
Secretário Geral da OAB/AP

Publicações Diversas**SINDICATO DOS TRABALHADORES MOTOTAXISTAS DO ESTADO DO AMAPÁ****EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 001/2001-STMTA
ELEIÇÕES SINDICAIS**

Pelo presente Edital, faço saber que no dia 25(vinte e cinco) de Fevereiro de 2001, no horário das 08:00 às 17:00 horas, será realizada eleição para composição da Diretoria Executiva e Conselho Fiscal, bem como de Suplente do Sindicato dos Trabalhadores Mototaxistas do Estado do Amapá, no auditório do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Amapá, para o triênio 2001 à 2004, o registro de Chapas que concorrerá contará a partir da publicação do Aviso Resumido deste Edital nos termos do Art. 7º do Estatuto Social do STMTA. O requerimento acompanhado de todos os documentos exigidos será dirigido ao Presidente da Junta Eleitoral, podendo ser assinado por qualquer dos candidatos componentes da Chapa. A Secretaria do Sindicato funcionará no período destinado ao registro de chapas no horário de 08:00 às 12:00 e das 14:30 às 17:00 horas, de Segunda à Sexta-feira, ficando aberto o prazo de 10(diez) dias após a publicação do Aviso Resumido deste Edital onde estará disponível a informação concernente ao Processo Eleitoral, recebimento de documentos e fornecimento de correspondentes recibos. A impugnação de candidatura deverá ser feita no prazo de 05(cinco) dias a contar da publicação da relação das chapas registradas. Caso não seja obtido quorum mínimo de 2/3 (dois terços) dos associados aptos a votarem em primeiro escrutínio, o segundo será válido com a participação de 50+1% (cinquenta por cento mais um), o terceiro e último escrutínio será válido com a participação de qualquer número de associados. Anulada a Eleição, outra será realizada dentro de 30(dias) dias mantidos os mesmos locais e horários de votação.

Macapá-AP, 13 de Fevereiro de 2001

Valdecirio Cordeiro Marques
Presidente da Junta Eleitoral do STMTA

SINDICATO DOS TRABALHADORES MOTOTAXISTAS DO ESTADO DO AMAPÁ**ELEIÇÕES SINDICAIS
AVISO**

Será realizada eleição no dia 25(vinte e cinco) de Fevereiro de 2001, das 08:00 às 17:00 horas no auditório do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas, para composição da **DIRETORIA EXECUTIVA, CONSELHO FISCAL**, bem como de Suplentes do **SINDICATO DOS TRABALHADORES MOTOTAXISTAS DO ESTADO DO AMAPÁ**, devendo o registro de Chapas ser apresentadas a Secretaria do Sindicato no horário de 08:00 às 12:00 e das 14:30 às 17:00 horas, de Segunda à Sexta-feira, ficando aberto o prazo de 10(diez) dias após a publicação do Aviso Resumido deste Edital. O Edital de convocação da Eleição encontra-se afixado na sede do Sindicato e nos locais de trabalho.

Macapá-AP, 13 de Fevereiro de 2001

Valdecirio Cordeiro Marques
Presidente da Junta Eleitoral do STMTA

ASSOCIAÇÃO A NOSSA FAMÍLIA

C.G.G.:(MF) 84.424.498 / 0001-00

BALANÇO PATRIMONIAL LEVANTADO EM 31.12.2000**ATIVO****CIRCULANTE**

Disponibilidades

Caixa

3.619,27

Bancos Conta Movimento

39.306,65

R\$

42.925,92

PERMANENTE

Imobilizações

Terreno

20.065,73

Prédios

1.398.791,44

Veículos

87.362,00

Móveis e Utensílios

152.558,46

Outros Ativos Fijos

1.810,00

TOTAL DO ATIVO

1.703.513,55

PASSIVO

Patrimônio Social

1.703.513,55

TOTAL DO PASSIVO

1.703.513,55

1) Saldos Financeiros em 31.12.1999

Caixa

2.003,16

Banco Conta Movimento

71.003,06

73.006,22

(+) RECEITAS

Doações do Exterior (Itália)

259.855,58

Convênio Governo do Amapá

35.000,00

Doações Voluntárias

2.038,00

Retorno Empréstimos Funcionários

8.931,83

Contribuições, Consultas/Exames

3.428,91

Outras

22.638,04

332.900,36

TOTAL

405.906,58

(-) DESPESAS

Despesas Operacionais/Administrativas

228.021,58

Despesas Conveniadas

34.658,65

262.678,23

Imobilizações

Terreno

20.065,73

Veículos

72.362,00

Móveis e Utensílios

6.174,70

Outros Ativos Fijos

1.700,00

100.302,43

TOTAL

405.906,58

ORIGENS E APLICAÇÕES DE RECURSOS**QUADRO DEMONSTRATIVO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO SOCIAL LÍQUIDO**

DESCRIÇÃO	1994	1995	1996	1997	1998	1999	2000
SALDO BALANÇO DE 31.12.		11.450,27	524.569,73	1.538.199,73	1.571.834,73	1.579.560,25	1.633.291,42
ORIGENS							
Receitas Operacionais e Tributos de Doações	58.973,79	505.119,24	1.154.867,07	303.845,20	249.455,30	267.384,19	332.900,36
APLICAÇÕES							
Associação Social - Saldo	47.119,97	91.911,33	151.934,82	279.510,25	241.520,78	243.953,02	262.878,23
Const. do Patrimônio Social Líquido							
Saldo do Balanço em 31.12.	11.450,27	524.569,73	1.538.199,73	1.571.834,73	1.579.560,25	1.633.291,42	1.703.513,55

DEMONSTRATIVO DA CONTA DE RESULTADO LEVANTADO EM 31.12.2000

Associação A Nossa Família Av. 7 de Setembro, 3990 Fonte Nova CNPJ 84.424.498/0001-00

ANNO 2000-valor R\$

Despesas	Jan	Feb	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Tot
SALÁRIOS PESSOAL HOSPITALAR	2.515,00	4.806,00	4.533,00	8.662,84	2.626,00	3.657,56	2.988,27	2.019,18	1.900,53	1.866,00	4.129,70	4.114,00	43.818,08
SALÁRIOS	1.009,00	1.315,50	1.004,00	1.807,31	819,11	1.253,00	1.753,04	897,95	1.533,05	1.120,00	1.701,00	2.297,00	16.509,96
ENCARGOS SOCIAIS	1.300,10	684,06	1.193,22	1.798,30	940,20	752,62	749,47	824,97	352,17	589,75	981,13	506,67	10.782,66
EMPRÉSTIMOS A FUNCIONÁRIOS	-	650,00	820,00	300,00	1.680,00	100,00	200,00	-	500,00	200,00	-	-	4.450,00
EMPRÉSTIMOS DIVERSOS	-	-	-	-	3.800,00	-	-	-	600,00	4.700,00	-	830,83	9.930,83
PRESTAÇÃO DE SERVIÇO HOSPITALAR	180,00	1.035,00	875,00	890,00	875,00	735,00	1.392,00	1.550,00	1.167,50	1.960,00	1.740,00	1.424,00	13.923,50
PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CARTORARIAS E ADVOCATÍCIAS	-	-	46,30	183,50	-	-	48,25	49,50	-	33,00	-	35,50	396,05
PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONTÁBEIS	2.850,00	-	-	-	-	-	-	651,00	301,00	150,00	150,00	150,00	4.252,00
PRESTAÇÃO DE SERVIÇO OCASIONAL	-	-	55,00	45,00	43,00	-	702,50	1.268,49	354,00	-	396,00	261,00	3.122,99
VIGILÂNCIA	4.002,00	2.001,00	2.001,00	2.693,16	2.001,00	2.001,00	2.001,00	4.002,00	-	-	2.001,00	2.001,00	24.904,16
SERVIÇO DE INFORMÁTICA	-	60,00	-	181,00	-	380,00	113,00	338,00	-	562,00	628,00	2.656,00	4.918,00
INDENIZAÇÃO VOLUNTÁRIOS	1.200,00	1.200,00	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2.400,00
DESPESAS DE VIAGEM	2.581,02	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2.581,02
DEBITOS DIVERSOS	-	-	1.000,00	1.200,00	1.200,00	100,00	1.000,00	1.200,00	1.200,00	800,00	1.000,00	2.600,00	11.100,00
COMESTÍVEIS	-	-	-	-	-	-	91,00	-	-	-	-	185,00	276,00
MATERIAL DE LIMPEZA	-	-	-	194,00	-	-	-	-	-	67,60	-	-	261,60
LIVROS, JORNAIS, FOTO, FITA	-	40,00	53,99	8,00	-	-	82,00	-	23,00	-	25,00	30,00	261,99
COMBUSTÍVEIS	132,00	132,00	120,00	148,30	200,50	219,55	380,00	364,00	260,00	305,50	145,00	370,00	2.778,85
VESTUÁRIO E ARMARINHO	-	-	-	-	-	5,50	-	-	-	-	-	10,00	15,50
DESPESAS DIVERSAS	-	117,10	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	117,10
MANUTENÇÃO EXTERNO	-	75,50	-	-	-	40,00	130,40	-	154,00	-	-	13,80	423,70
MANUTENÇÃO PRÉDIO	91,00	500,40	554,00	-	73,90	55,00	114,20	41,50	9,90	184,52	557,26	537,45	2.719,13
MANUTENÇÃO MAQU E EQUIP. HOSPITALAR	-	-	295,00	153,00	-	-	-	-	100,00	-	395,50	505,98	1.440,48
MANUTENÇÃO MAQU E EQUIP. GERAIS	-	167,27	223,20	390,00	347,22	705,00	674,50	-	291,57	728,30	320,97	916,82	4.782,95
MANUTENÇÃO VEÍCULOS	114,00	30,00	19,00	231,00	104,00	13,00	438,00	-	84,00	100,00	15,75	247,10	1.395,85
AQUISIÇÃO MAQUINAS E EQUIP. GERAIS	-	-	-	2.325,00	-	1.470,00	-	535,00	-	2.243,70	-	1.300,00	7.874,70
AQUISIÇÃO VEÍCULOS	-	-	-	-	-	-	-	72.362,00	-	-	-	-	72.362,00
DOAÇÃO A ENTE	-	-	-	-	-	-	-	6.200,00	-	-	-	-	6.200,00
ENERGIA ELÉTRICA	17,03	17,03	17,03	17,03	17,03	17,03	16,94	32,47	16,94	16,94	16,94	17,37	219,78
TELEFONE	446,37	376,27	120,29	469,30	437,29	458,18	333,52	677,79	355,56	-	809,11	511,99	4.995,67
DESPESAS POSTAIS	5,00	6,51	6,36	5,00	6,50	5,00	6,80	18,00	-	16,10	-	16,10	93,67
DESPESA COM INTERNET	33,00	20,00	20,00	20,00	20,00	20,00	20,00	35,00	35,00	35,00	35,00	35,00	328,00
MATERIAL DE EXPEDIENTE	77,50	1,65	100,00	405,00	70,00	103,60	25,00	11,00	47,00	1.043,15	200,30	98,35	2.180,55
FRETE	-	53,20	-	-	-	-	58,20	-	-	145,58	85,83	-	320,81
OUTRAS DESPESAS GERAIS	-	-	-	-	-	-	-	-	25,00	-	-	-	25,00
DESCONTO PASSIVO	-	-	-	-	-	-	20,00	0,05	-	-	-	22,61	42,66
ENCARGOS BANCÁRIOS	9,00	1,40	62,80	43,55	71,00	70,25	57,67	58,95	6,00	17,60	18,80	48,65	465,67
TAXAS	-	200,00	-	-	-	-	84,45	20,00	-	5,83	-	-	310,28
MICRO-PROJETO	3.078,39	4.113,31	2.309,19	2.792,32	5.361,89	1.417,61	9.141,07	2.142,94	671,93	3.797,49	3.876,96	6.575,88	45.278,98
SUB - TOTAL	19.640,41	17.623,20	15.430,29	25.262,61	20.693,94	13.678,90	22.619,28	91.296,79	14.010,15	20.688,28	19.200,25	28.316,20	308.288,28

CONVENIO SESA 010/2000

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO HOSPITALAR	7.600,00	3.800,00	3.800,00					3.800,00			3.800,00	22.800,00	
MEDICAMENTOS		1.349,91	1.694,53	2.822,63				1.086,46			804,99	7.758,52	
MATERIAL DE LABORATORIO		1.880,90						1.728,35			280,80	3.890,05	
ENCARGOS BANCARIOS	30,44	29,83	37,35	43,91	21,59	14,29					30,67	208,08	
TOTAL	19.640,41	17.623,20	15.430,29	25.262,61	20.693,94	21.209,34	29.679,92	96.828,67	16.876,69	27.222,66	19.214,64	33.232,66	342.914,93

NOTA: A presente RECEITA obtida no exterior (Itália) a título de DOAÇÕES foi aplicada de acordo com os artigos 110 e 113 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR), aprovada pelo Decreto nº 76.186 de 02.09.75 Letra "A"

Município de Santana / AP
31 de Dezembro de 2000.

Valdir Augusto dos Santos
Téc. Contabilidade
CPF: 004.648.812-10
CRC/AP 000103/O-4

Sonia Barral
ASSOCIAÇÃO A NOSSA FAMÍLIA
CGC 84.494.498/0001-00
Registro nº 0826/94